

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NATALIA AMORIM MIRANDA

**AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DA LEI
DA LIBERDADE ECONÔMICA**

São Paulo

2021

NATALIA AMORIM MIRANDA

AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DA LEI
DA LIBERDADE ECONÔMICA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): RENATA DOMINGUES BALBINO MUNHOZ SOARES

São Paulo

2021

NATALIA AMORIM MIRANDA

AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DA
LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha querida família, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

À minha orientadora, sem a qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos e ensinamentos, em especial a professora Renata Domingues Balbino Munhoz Soares, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e paciência.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que tiveram impacto na minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em face das alterações realizadas pela Lei de Liberdade Econômica, os seus impactos no instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a respectiva delimitação dos pontos relativos à referido tema, em especial acerca das teorias da desconsideração e o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade e a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos grupos econômicos. Para tanto, além de discorrer sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.874/2019, serão feitas considerações sobre o perfil da doutrina e da jurisprudência.

PALAVRAS CHAVES: Pessoa jurídica. Autonomia patrimonial. Lei de Liberdade Econômica. Desconsideração da personalidade jurídica. Abuso da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Desvio de finalidade. Grupo econômico.

ABSTRACT

This study aims to analyze the patrimonial autonomy of the legal entity in face of the changes made by the Economic Freedom Law, its impacts on the institute of disregard of the legal personality and the respective delimitation of the points related to the referred theme, in particular about the theories of disregard and abuse of legal personality, due to the commingling of assets and misuse of purpose and the disregard of legal personality within the scope of corporate groups. Therefore, in addition to discussing the changes brought about by Law n° 13.874/2019, considerations will be made on the profile of doctrine and jurisprudence.

KEY WORD: Legal person. Patrimonial autonomy. Economic Freedom Law. Disregard of the legal personality. Abuse of legal personality. Commingling of assets. Misuse of purpose. Corporate groups.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJ	Centro de Estudos Judiciário
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
LLE	Lei da Liberdade Econômica
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS	11
1.1. Autonomia patrimonial da pessoa jurídica enquanto instrumento lícito de alocação e segregação de riscos	11
1.2. A segurança jurídica na proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica	15
1.3. Autonomia patrimonial da pessoa jurídica no marco da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)	18
2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	21
2.1. Considerações iniciais	21
2.2. Teoria maior da desconsideração	28
2.3. Teoria menor da desconsideração	30
2.4. Desconsideração da personalidade jurídica frente às alterações da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)	33
2.5. Controvérsias sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica	37
3. HIPÓTESES PARA A DESCONSIDERAÇÃO	45
3.1. Abuso da personalidade jurídica	45
3.1.2. Desvio de finalidade	46
3.1.2. Confusão patrimonial	48
4. GRUPO ECONÔMICO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	50
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a sua relativização no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente perante a Lei de Liberdade Econômica, cuja análise se justifica diante dos entendimentos controvertidos existentes sobre referido tema e a finalidade da introdução de aludida lei em nosso ordenamento.

O primeiro capítulo se inicia com a análise da pessoa jurídica e a sua personalidade distinta da de seus membros, da qual também decorre a autonomia patrimonial, essa visada como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, como também se pretende estudar a relevância da segurança jurídica nesse particular e, finalmente, quais foram as principais alterações e inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica.

O segundo capítulo traz o estudo aprofundado da relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual é analisado desde a sua origem até o seu sentido atual com o advento da Lei da Liberdade Econômica, destacando-se, ainda, as vertentes da desconsideração e as controvérsias existentes sobre o tema.

O terceiro capítulo apresenta as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito civil, a qual somente é autorizada no caso de abuso da personalidade jurídica caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, enquanto em referido capítulo buscou-se explorar esses elementos.

O quarto capítulo, finalmente, aborda a questão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos conglomerados econômicos que, na medida em que, regulamentada pela Lei da Liberdade Econômica, se pretende estudar os princípios determinados para a sua aplicação, a importância da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas que integram grupos econômicos e os seus efeitos.

Por fim, é pertinente destacar que neste trabalho serão feitas considerações sobre o perfil da doutrina e da jurisprudência sobre os temas cuja análise ora se propõe.

1. AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

1.1. Autonomia patrimonial da pessoa jurídica enquanto instrumento lícito de alocação e segregação de riscos

No ordenamento jurídico brasileiro, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (artigo 45 do Código Civil), sendo que é a partir do registro público (artigo 46 do Código Civil) que a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica e a respectiva autonomia, desvinculando-se das pessoas que a integram.

Sobre a pessoa jurídica, Tepedino¹ nos ensina que:

Considera-se pessoa jurídica a entidade à qual a lei confere aptidão para a titularidade de direitos e obrigações na ordem civil. Trata-se de ente dotado de personalidade jurídica própria e independente daquela de seus membros. A pessoa jurídica, também chamada de pessoa moral, não se confunde com a pessoa física ou natural (pessoa humana), embora seja dotada, assim como esta, de subjetividade. Ao lado das pessoas humanas, o ordenamento atribui subjetividade às pessoas jurídicas, de modo a possibilitar que sejam sujeitos de direito, contraindo, em próprio nome, direitos e obrigações. Possuem capacidade de direito e de fato, estrutura organizativa, bem como patrimônio próprio e autônomo em relação ao de seus integrantes.

Nahas² define que “a pessoa jurídica é criação da vontade humana, fruto de uma permissão legislativa que interessa ao próprio Estado a sua criação ante as várias finalidades que poderá desenvolver, inclusive com vistas ao desenvolvimento econômico e social”.

Como nos ensina Roriz³, há teorias que negam a validade/eficácia das pessoas jurídicas (teorias negativistas/ficcionistas). Entretanto, a corrente majoritária é no sentido de conceder personalidade jurídica própria às associações formadas por grupos de pessoas (teorias afirmativas/realistas), sendo que, no direito brasileiro, adota-se a teoria da realidade técnica, na qual se entende que a personificação das associações de pessoas naturais possui caráter meramente técnico, concluindo referido autor que a “[p]essoa jurídica consiste,

¹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 124. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

² NAHAS, Thereza C. **Desconsideração da personalidade jurídica no marco da lei da liberdade econômica**. Disponível em: http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/nahas_noticias_cielo_n4_2020.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

³ RORIZ, Ítalo Lustosa. A Desconsideração da Personalidade Jurídica sob a Perspectiva do Processo Civil Contemporâneo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, nº 89 - Mar/Abr de 2019. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 17 out. 2021.

portanto, num conjunto de bens ou pessoas providos de personalidade jurídica própria, deferido pelo Estado, constituído na forma da lei, para atingir fins próprios”.

Em outras palavras, sob a ótica da realidade técnica da pessoa jurídica, temos que “à luz desse entendimento, de realidade ideal, não corporal, haja vista que a circunstância de inexistir substrato material equivalente ao da pessoa física não quer dizer que a pessoa jurídica não exista, autonomamente, em perspectiva jurídica”⁴.

Nas palavras de Silva⁵, a autonomia da pessoa jurídica em relação às pessoas que a integram decorre da personalização e aquisição de capacidade, quando, então, a pessoa jurídica é vista pelo ordenamento jurídico como sujeito distinto no que diz respeito aos deveres e obrigações.

Sob essa perspectiva, “a personalidade autônoma das pessoas jurídicas consubstancia garantia derivada da tutela constitucional dos legítimos interesses privados, no âmbito da qual se apresenta o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas”⁶.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é visada como forma lícita de outra pessoa alocar e segregar os riscos a que estaria sujeita contra a integralidade do seu próprio patrimônio para, então, limitá-los somente ao que deliberadamente optou por investir. Não por outra razão, “a pessoa jurídica consubstancia importante instrumento para a promoção do valor constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, da Constituição da República”⁷.

Nesse particular, os ensinamentos de Fábio Uhoa Coelho⁸ são pertinentes, ao destacar a extremada importância da possibilidade de alocação de riscos como incentivo do desenvolvimento da economia do país:

A limitação da responsabilidade dos sócios é uma forma de alocar riscos. Toda e qualquer atividade empresarial é necessariamente arriscada, no sentido de que o empresário pode perder tudo o que investiu, mesmo que tenha se conduzido sempre guiado pela mais absoluta ética, prudência e competência. Quer dizer, mesmo que adote todas as providências e cautelas recomendadas, mesmo que não se desvie um milímetro das postulações da

⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 125. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵ SILVA, Vinícius Mendes e. **Da (im)possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades patrimoniais**. Orientador: Rogério Mollica. 2019. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2019. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/BFBE48EE61E1CEC61082E98705F6B6B6.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁶ TEPEDINO, op. cit., p. 135.

⁷ TEPEDINO, op. cit., p. 124.

⁸ COELHO, Fábio Uhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

ciência da administração de empresas, mesmo que respeite a lei com todo o rigor, a empresa pode simplesmente *não dar certo*. É o risco inerente a qualquer atividade empresarial, impossível de ser neutralizado. Sendo as empresas sempre atividades essencialmente de risco, a segregação deste numa sociedade dotada de personalidade jurídica própria, mediante a limitação da responsabilidade dos sócios, é um dos instrumentos jurídicos indispensáveis ao incentivo do desenvolvimento da economia de qualquer país.

O autor reflete, ainda, que, se não houver meio para a limitação do risco empresarial, são desestimulados os novos empreendimentos, principalmente os inovadores, pois estão naturalmente expostos a maiores riscos. Isto é, sem a possibilidade de se limitar os riscos, a consequência é, sem dúvida, a dissuasão de novas atividades, pois, “o insucesso de uma única atividade poderia levar à ruína todas as suas demais empresas bem-sucedidas”.

Como adverte Tomasevicius Filho⁹, “[t]odos podem realizar atividades econômicas em nome próprio, arriscando todo o patrimônio pessoal como garantia de pagamento dos credores, mas se podem reduzir esses riscos ao exercerem tais atividades por meio de uma pessoa jurídica”.

Tepedino¹⁰ também preconiza que a autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas atende, além dos interesses privados, também o interesse público, em especial para o desenvolvimento econômico e social:

(...) foi com o capitalismo mercantil que as pessoas jurídicas se proliferaram, delineando-se instrumento decisivo para o desenvolvimento econômico e social. Com efeito, a autonomia patrimonial, característica inerente à personalidade jurídica (CC, art. 49-A), permitiu formidável mobilização de recursos para o atendimento de interesses privados e públicos – já que também o Estado contemporâneo se apresenta sob forma eminentemente organizacional.

Ribeiro e Costa pontuam que os “sócios, ao limitarem seu risco apenas ao que aportaram na sociedade, ficam potencialmente protegidos de eventual insucesso da sociedade”¹¹.

Embora tal afirmação pareça ser simplória e evidente, o que observamos na prática é

⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo** v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 124. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

¹¹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho. Afinal, a limitação de responsabilidade dos sócios faz sentido em 2020? **Centro de Investigação de Direito Privado, 2020**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1469_1494.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

a frequente e indevida superação de referida autonomia, a desprezar a sua razão de ser, para o fim de alcançar indistintamente o patrimônio de sócios, associados, instituidores ou administradores de pessoas jurídicas, o que deveria ser admitido apenas excepcionalmente, enquanto, repita-se, tratam-se de pessoas com personalidades próprias.

Nas palavras de Bevilaqua¹²:

A consequência imediata da personificação da sociedade é distingui-la, para os efeitos jurídicos, dos membros, que a compõem. Pois que cada um dos sócios é uma individualidade e a sociedade uma outra, não há como lhes confundir a existência. A sociedade, constituída por seu contrato, e personificada pelo registro, tem um fim próprio, econômico ou ideal; move-se, no mundo jurídico, a fim de realizar esse fim; tem direitos seus, e, em regra, um patrimônio, que administra, e com o qual assegura, aos credores, a solução das dívidas, que contrai.

Fazendo um paralelo entre responsabilidade e a autonomia patrimonial, Ribeiro e Costa refletem que os sócios não são responsáveis pelo adimplemento das obrigações contraídas pela sociedade, a qual possui responsabilidade própria para responder às dívidas que tenha contraído, enquanto tratam-se de pessoas distintas e com patrimônios distintos¹³.

Nestor Duarte¹⁴, à luz da redação da Lei de Liberdade Econômica, nos traz a reflexão de que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser entendida como a eliminação da distinção entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade, a desprezar-se a autonomia então existente:

Esse desafio, contudo, jamais foi entendido como a eliminação da distinção entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade, mas o art. 49-A, introduzido pela Lei n. 13.874, de 20.09.2019, reafirmou a distinção em termos expressos, tal qual no Código de 1916, em relação ao qual, entretanto, encontra-se a novidade do parágrafo único, acerca da autonomia patrimonial, que já tinha guarida na figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em virtude da Lei n. 12.441, de 11.07.2003, que incluiu o inciso VI no art. 44 do CC.

Não por outra razão, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, teve a necessidade de positivar que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores e, ainda, ressalta que a autonomia

¹² BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1855, v. I, p. 183.

¹³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho. Afinal, a limitação de responsabilidade dos sócios faz sentido em 2020? **Centro de Investigação de Direito Privado, 2020**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1469_1494.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

¹⁴ DUARTE, Nestor. In: **Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência** / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 15. ed. - Barueri [SP] : Manole, 2021, p. 56/57. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555763799/pages/recent>. Acesso em: 20 out. 2021.

patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos.

Novamente enfatizando a importância da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, Ribeiro e Costa concluem que¹⁵:

A limitação de responsabilidade dos sócios é, e deve ser sempre vista como, uma forma lícita de alocação dos riscos da atividade empresarial, de forma a maximizar os resultados da atividade econômica explorada e minimizar o risco dos sócios, como forma de estímulo à economia, sendo somente justificável sua desconsideração quando isso se mostrar como alternativa mais eficiente, numa análise caso a caso.

Não se pode ignorar que, enquanto a personalidade jurídica confere à pessoa jurídica autonomia, com direitos e obrigações que não se confundem com as pessoas que a integram e cujos riscos assumidos devem se limitar à parte do seu patrimônio que foi investido, isso se justifica para que “não se reduza o potencial de investimentos, de modo que se estimule o exercício da atividade econômica, essencial para criação de empregos e capital”¹⁶.

Conclui-se, portanto, que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica enquanto instrumento lícito de alocação e segregação de riscos deve ser assegurada, enquanto a sua importância reverbera em diversos ramos do direito, além dos impactos econômicos e sociais causados pela indevida superação da independência entre os patrimônios.

1.2. A segurança jurídica na proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica

Existe imensa dificuldade em se estabelecer um conceito adequado e suficiente de “segurança jurídica”. Para Fabio Ulhoa Coelho¹⁷, a tentativa de conceituação de segurança jurídica não pode partir do pressuposto de uma “*sensação de segurança*”, tampouco acredita ser possível qualificar tal princípio por meio de uma infundada expectativa de unidade do direito, enquanto cada ramo distinto é peculiar e, por via de consequência, cada qual terá o seu próprio conceito.

Destaca-se, então, que o direito comercial possui a particularidade de proteger juridicamente o investimento privado. Em uma tentativa de contribuir para a compreensão das

¹⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho. Afinal, a limitação de responsabilidade dos sócios faz sentido em 2020? **Centro de Investigação de Direito Privado, 2020**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1469_1494.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

¹⁶ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307**, v. 93, n.1, p.227-241 Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291 – 304, jan./abr. 2017.

bases teóricas relativas à definição do conceito de segurança jurídica no direito comercial, o autor propõe recortar o objeto, em um primeiro momento, no tocante à previsibilidade das decisões judiciais e, em seguida, à efetividade da alocação dos riscos¹⁸.

Quanto ao primeiro recorte, é possível extrair a relação entre a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais sob a ótica de tomada de decisões pelos sujeitos envolvidos, isto é, a previsibilidade das decisões judiciais se verifica quando estas confirmam as interpretações realizadas sobre as normas jurídicas gerais e abstratas¹⁹.

Nesse contexto, Coelho distingue as interpretações em “imediatas”, entendidas como as resultantes de uma leitura atenta e técnica da norma jurídica, porém sem maiores contextualizações e em “generalizadas”, em que as interpretações da mesma norma jurídica vão além do dispositivo e buscam elementos em outros aspectos do direito, envoltos em processos argumentativos mais ou menos complexos, concluindo que a segurança jurídica se verifica quando a generalidade das decisões judiciais confirma a interpretação “imediate” das normas gerais e abstratas, e não as interpretações generalizadas²⁰.

No tocante a prejudicialidade da imprevisibilidade das decisões judiciais sobre a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, temos que, nada obstante os sujeitos ao constituírem uma pessoa jurídica possuem legítima expectativa na independência entre os patrimônios e de limitação da responsabilidade. Porém, diante de um cenário em que referida autonomia é relativizada com substancial frequência, utilizando-se os julgadores muitas vezes de interpretações generalizadas do direito e que impedem a previsibilidade da norma, o resultado é a carência de segurança jurídica no ordenamento.

Fábio Ulhoa Coelho²¹, ainda sob essa ótica, enfatiza que:

Um país em que a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade não está apenas abstratamente prevista na lei, mas é efetivamente aplicada pelos Tribunais, é muito mais atraente aos investidores globais do que aquele outro que, como o Brasil, *promete* a segregação e limitação do risco na lei, mas nem sempre o seu Poder Judiciário o assegura de verdade, nas decisões judiciais. Quando a regra da segregação de riscos prevista na lei não é generalizadamente aplicada, aumenta a insegurança jurídica.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291 – 304, jan./abr. 2017.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

Silva²² acresce que a segurança jurídica é resultado da autonomia patrimonial e a independência entre pessoa jurídica e seus sócios, o que estimula o incremento das atividades econômicas, maior e melhor entrega de produtos e serviços à sociedade consumidora e o aumento da arrecadação de tributos.

Também merece atenção o segundo recorte proposto por Fabio Ulhoa Coelho²³, no tocante a segurança jurídica na efetividade da alocação dos riscos:

Para o direito comercial, segurança jurídica é a efetivação judicial da alocação, legal ou contratual, dos riscos. Quando se pode, de modo geral, nutrir a racional expectativa de que o Poder Judiciário irá efetivar a alocação dos riscos, segundo o prescrito na lei ou previsto nos contratos, esta previsibilidade das decisões judiciais torna o ambiente de negócios juridicamente seguro.

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é uma forma lícita de alocação de riscos através da secessão dos patrimônios e deve ser prestigiada, sob pena da personalidade jurídica da pessoa jurídica ser superável como regra e os sujeitos integrantes serem surpreendidos com riscos não assumidos, impossibilitando-os de regular suas condutas de maneira razoavelmente previsível e reverberando em impactos sociais e econômicos.

Oliveira²⁴, atento à Lei de Liberdade Econômica, reflete que:

O parágrafo único do art. 49-A do Código chega a assumir um papel de “doutrinador” ao explicar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é uma forma de o empreendedor limitar os seus riscos ao capital investido (por meio, por exemplo, da integralização do capital social da sociedade empresária) e que isso é benéfico para todo o país por estimular o emprego, o tributo, a renda e a inovação. Trata-se, como se vê, de uma afirmação de platitudes e, nesse ponto, a LLE infringiu uma recomendação de técnica de redação legislativa: definições ou explicações de institutos são tarefas da doutrina, e não do texto legal. Seja como for, o afã do legislador em coibir decisões judiciais das instâncias iniciais banalizando a desconsideração da personalidade jurídica justificou essa redundância legislativa.

Jerônimo Goergem, deputado federal relator da Medida Provisória 881, a qual deu

²² SILVA, Vinícius Mendes e. **Da (im)possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades patrimoniais**. Orientador: Rogério Mollica. 2019. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2019. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/BFBE48EE61E1CEC61082E98705F6B6B6.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291 – 304, jan./abr. 2017.

²⁴ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da Liberdade Econômica: Diretrizes Interpretativas da Nova Lei e Análise Detalhada das Mudanças no Direito Civil e nos Registros Públicos**. 2019. Disponível em: <http://centrodecomunicacao.com.br/cnr/2019-9%20-%20Lei%20da%20Liberdade%20Econo%CC%82mica%20PDF.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

origem à Lei nº 13874/2019, declara a necessidade de se adotar medidas desburocratizantes que fomentem e tornem o mercado competitivo, incentivando o empreendedorismo e a movimentação da economia, através da instituição de mecanismos e garantias de livre mercado e trazendo segurança jurídica aos contratos e ao ambiente de negócios²⁵.

Rodrigues Júnior²⁶, também refletindo sobre as mudanças trazidas pela Lei de Liberdade Econômica, bem pontua que “não existe liberdade econômica sem segurança jurídica. A segurança jurídica, por sua vez, ao lado de outros fatores, exige a estabilidade e a previsibilidade na definição do direito aplicável”. E complementa:

A Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) é um marco legislativo importante que demandará um dedicado labor de interpretação e aplicação para que os objetivos de aprimoramento das relações econômicas possam ser verdadeiramente alcançados.

É perceptível que a efetivação da segurança jurídica sobre a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas resulta em relevante incentivo à investidores e aos novos empreendedores no exercício da atividade econômica, à medida que podem atuar sem a inquietação de terem o seu patrimônio atingido de forma indevida e imprevisível.

1.3. Autonomia patrimonial da pessoa jurídica no marco da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)

A Lei de Liberdade Econômica traz como princípios norteadores a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, sendo que referidos nortes podem ser reunidos em duas categorias: a liberdade como regra e a boa-fé nas relações entre particular e Estado²⁷.

O principal acréscimo no diploma civil relativamente à autonomia patrimonial da pessoa jurídica encontra-se previsto no parágrafo único do artigo 49-A, o qual reza que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e

²⁵ GOERGEN, Jerônimo. *In: Liberdade Econômica, o Brasil Livre para Crescer*. Coletânea de Artigos Jurídicos. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

²⁶ RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. *In: Liberdade Econômica, o Brasil Livre para Crescer*. Coletânea de Artigos Jurídicos. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

²⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 21 maio 2021.

segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, enquanto o *caput* reitera que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Caluri²⁸ reflete que a redação do parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil traz como novo pensamento a linha liberal na prática dos atos particulares, na medida em que o legislador enaltece que o patrimônio pessoal é protegido, a fim de dar segurança aos particulares, à pessoa jurídica e aos negócios firmados, giro na economia e incentivo para a criação de pessoas jurídicas, concluindo que o intuito da lei foi fortalecer o instituto da pessoa jurídica.

Sob a ótica principiológica da LLE, o artigo 2º, III dispõe sobre “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” e, nesse sentido, temos que referido princípio reflete também para o respeito da autonomia patrimonial, a estabelecer que o Estado, através da figura do juiz, somente excepcionalmente irá interferir no âmbito das sociedades.

Melhor dizendo, não poderá o juiz, sem qualquer rigor, intervir no âmbito patrimonial das sociedades ou dos seus sócios, sendo necessária a adoção de critérios para a excepcional desconsideração, refletidos na descrição de quando referida medida poderá ser adotada.

A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) reafirma a limitação da responsabilidade, prestigiando a autonomia patrimonial, em diferentes pontos de seu texto. Destacam-se, à título de exemplo, a regularização da sociedade limitada unipessoal (artigo 1.052, parágrafos 1º e 2º do Código Civil), a responsabilidade limitada em fundos de investimento (artigo 1368-D do Código Civil) e a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 980-A do Código Civil, estabelecendo-se que somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Ainda, a Lei nº 13.874/2019 trouxe relevante alteração da redação do artigo 50 do Código Civil, no sentido de que a desconsideração somente alcançará os bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente

²⁸ CALURI, Lucas Naif. A Desconsideração da Pessoa Jurídica e a Lei de Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v. 6, n. 2, p. 59 – 75, Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/yjrlat5ojarpizf4ae7m72ro4/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/download/7141/pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

pelo abuso, como também se delimitou quais atos são capazes de caracterizar abuso de personalidade jurídica, interpretando-se o que são os chamados “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”.

Crê-se, ainda, que as “disposições sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em específico, buscam resguardar tanto a autonomia privada e a livre iniciativa, quanto os interesses sociais referentes à atividade econômica”²⁹.

Oliveira³⁰ defende que a Lei de Liberdade Econômica não possui o objetivo de trazer inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, mas tão somente enfatizar direitos e princípios, muitos deles já reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

Tomasevicius Filho³¹ aponta que:

No limite, a única liberdade econômica inovadora manifesta-se em termos de interpretação do direito, por meio de um *in dubio pro empresário*. Por exemplo, no art. 1º, § 2º, estabelece-se que, na dúvida na interpretação de normas de “ordenação pública” – melhor teria sido o uso do termo “ordem pública”, deve-se preservar a liberdade econômica e admitir a licitude do ato, em vez de pressupor a má-fé, assim como se deve conservar o contrato, favorecendo os investimentos e a amplitude dos poderes inerentes à propriedade privada.

É possível concluir, portanto, que dentre os objetivos da lei, cujo foco nos parece estar voltado para o desenvolvimento da economia brasileira, está a necessidade de aclarar a justa interpretação das normas relativas à liberdade econômica, tais quais àquelas relativas a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, como também da limitação de responsabilidade de seus sócios, associados, instituidores ou administradores, servindo como diretriz para a aplicação do direito.

²⁹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 240, Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291 – 304, jan./abr. 2017.

³⁰ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da Liberdade Econômica: Diretrizes Interpretativas da Nova Lei e Análise Detalhada das Mudanças no Direito Civil e nos Registros Públicos**. 2019. Disponível em: <http://centrodecomunicacao.com.br/cnr/2019-9%20-%20Lei%20da%20Liberdade%20Econo%CC%82mica%20PDF.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

³¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo** v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 21 maio 2021.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1. Considerações iniciais

A personalidade autônoma e respectiva autonomia patrimonial da pessoa jurídica se justifica para o fim de atender a função social, refletida tanto em interesses privados quanto interesse público e é relativizada diante da distorção dessa finalidade³², criando-se na doutrina a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, teoria do levantamento do véu ou teoria da penetração na pessoa física (“disregard of the legal entity”) para o fim de se alcançar “pessoas e bens que se escondem dentro de uma pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos” na medida em que “o véu ou *escudo*, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou o administrador”³³.

Antes da criação da hoje conhecida teoria da desconsideração da personalidade jurídica, existia a teoria de W. Bigiavi, centrada no chamado “sócio tirano”, o qual fazia uso da sociedade como coisa própria e cujo termo se justifica em razão do domínio que referido sócio exercia sobre a sociedade, tratando-se de verdadeira tirania, que o transformava em empresário indireto³⁴.

Acerca da origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Tepedino³⁵ leciona que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica originou-se no direito anglo-saxão a partir de precedentes da Inglaterra e dos Estados Unidos (disregard of legal entity), como forma de se levantar o véu da pessoa jurídica (lifting the corporate veil) para atingir o patrimônio de seus sócios, notadamente em hipóteses de confusão patrimonial, abuso da pessoa jurídica ou fraude.

Fábio Ulhoa Coelho³⁶ preconiza que Rolf Serick foi o principal sistematizador da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja motivação central era definir os

³² MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2a ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37. 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 20 out. 2021.

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 165/166. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

³⁴ FILHO, Calixto Salomão. **O novo direito societário**. 3. ed. [S.l.]: Malheiros Editores, s.d.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 133. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1436. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas e cuja pesquisa concluiu que a desconsideração seria possível caso houvesse abuso da forma da pessoa jurídica, isto é, “qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento”.

Advertiu-se, contudo, que a desconsideração não seria possível tão somente com base na insatisfação do direito do credor, sendo necessário, para a desconsideração, que existisse a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial³⁷.

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida por Rubens Ruquião, nos anos 1960, tendo apresentando-a como “a superação do conflito entre soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades”³⁸.

A formulação objetiva da teoria é atribuída à Fábio Konder Comparato, o qual ampliou as hipóteses de aplicação para além do abuso ou fraude, incluindo também a possibilidade da desconsideração “sempre que verificada a *confusão* de objetivo ou patrimônio entre sócio e sociedade”³⁹.

Caio Mário⁴⁰ nos ensina que:

Distinguindo a responsabilidade do ente moral relativamente aos seus integrantes – *societas distat a singulis* –, acobertavam-se eles (e muito particularmente os seus administradores) de todas as consequências, salvo nos casos de individualmente incorrerem em falta.

Modernamente, entretanto, o desenvolvimento da sociedade de consumo, a coligação de sociedades mercantis e o controle individual de grupos econômicos têm mostrado que a distinção entre a sociedade e seus integrantes, em vez de consagrar regras de justiça social, tem servido de cobertura para a prática de atos ilícitos, de comportamentos fraudulentos, de absolvição de irregularidades, de aproveitamentos injustificáveis, de abusos de direito. Os integrantes da pessoa jurídica invocam o princípio da separação, como se se tratasse de um véu protetor. Era preciso criar um instrumento jurídico hábil a ilidir os efeitos daquela cobertura.

Gonçalves⁴¹ nos ensina que o princípio da autonomia patrimonial permite que

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1436. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

³⁸ Ibid., p. 1437.

³⁹ Ibid., p. 1438.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 283. 9788530990367. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 30 out. 2021.

sociedades empresárias sejam utilizadas como instrumento para a prática de fraude e abusos de direito, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de “véu” e, como reação à tais abusos, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual permite que o juiz desconsidere o a existência distinta entre a pessoa jurídica e os seus membros, assim como os efeitos dessa autonomia, para atingir os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade, erguendo-se o véu da personalidade jurídica.

Na lição de Maria Helena Diniz⁴² também se destaca o uso da autonomia para abuso da personalidade jurídica, conforme exposto abaixo:

Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem; se o patrimônio da sociedade personalizada não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, ou ocorrer abuso de direito, para subtrair-se a um dever, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade.

Cientes que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode ser utilizada para fins ilícitos, as disposições acerca do regime patrimonial das pessoas jurídicas devem conciliar a sua importância no âmbito econômico, como estímulo de investimentos e geração de riqueza e a necessidade de minimizar fraudes e prejuízos a terceiros. Logo, no caso de abuso da personalidade jurídica, justifica-se retirar os privilégios normativos, descartando-se a autonomia patrimonial para se estender as obrigações aos beneficiados pelo ilícito, punindo “os desvios éticos daqueles que são incapazes de agir conforme as prerrogativas legais”⁴³.

Verifica-se a relevância de referido instituto apto a combater os abusos da personalidade jurídica de pessoa jurídicas desvirtuadas pelos seus membros, cuja repressão das fraudes e abuso não seria possível acaso fosse respeitada como absoluta a autonomia da sociedade.

A jurisprudência, por sua vez, atenta a essa realidade, buscou estabelecer consenso sobre indagações jurídicas, a concretizar entendimentos para a realidade prática, tais quais acerca da aplicação ou não da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 1 : parte geral**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 98.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

⁴³ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 228. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

enquanto ainda não existia lei no ordenamento brasileiro. Bem por isso, através dessa se ilustra a resistência à aplicação da **disregard doctrine**.

Extraímos do REsp 4.685/Paraná⁴⁴, acordado nos idos de 1990, o curioso embate entre os ministros do Superior Tribunal de Justiça acerca da (in)aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito privado, em que se bem elucida a desarmonia sobre o tema àquela época.

Ilustra o então Ministro Nelson Alves, a defender a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso em análise, que “a criatura – sociedade –, tanto diz com o seu criador – sócio –, que é difícil separá-los”. Destoa desse entendimento o Ministro Eduardo Ribeiro, o qual reflete que “[c]om relação à doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, que tem ganho alguma aceitação no tema do Direito Tributário, não ousaria, sem lei, aplicá-la ao Direito Privado. Persiste a separação entre a pessoa do sócio e da pessoa jurídica, com responsabilidades próprias”.

Esse dissenso é mais bem desenhado nos esclarecimentos de referido acórdão, em que o Ministro Nelson Alves defende que o sócio é a própria pessoa jurídica, o qual estaria “escondendo a realidade”, pois englobava 96,66% do capital da sociedade. Firme no seu entendimento, o Ministro Eduardo Ribeiro insiste que

V. Ex^aa despreza a circunstância de que quem contratou com essas pessoas fê-lo com a sociedade. O nosso direito não distingue pelo fato de ser maior a participação que o sócio possa ter no capital. **Os comerciantes estabelecem sociedades exatamente para se livrar da responsabilidade pessoal.** Quem contrata com ela não pode ignorá-lo. (...) A realidade jurídica é essa e quem contrata sabe que é assim. (grifos nossos)

Nessa ocasião prevaleceu o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro. Entretanto, poucos anos depois, em 1995, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 62.746-0/RS⁴⁵ reconheceu a possibilidade de desconsideração da

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 4685/PR**. Acórdão. (...) SOCIO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. NÃO SE PODE COBRAR DO SOCIO DIVIDA DA SOCIEDADE - INAPLICABILIDADE DA DOUTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. Relator Ministro Nilson Naves, Relator para Acórdão Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 18 de dezembro de 1990, DJ 25/02/1991, p. 1468. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000082102&dt_publicacao=25/02/1991. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 62746/RS**. Acórdão. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE SOCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA, FUNDADA NO EXAME DOS FATOS DA CAUSA E DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA PARTE. OUTROS TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. DISSIDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 15 de

personalidade jurídica no direito brasileiro, “nos casos e nos limites preconizados pela nossa doutrina”.

No mesmo sentido caminhou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 1996, admitindo por unanimidade no REsp 86.502/SP⁴⁶ a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade usada para fraudar credores. O relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar anuncia que “estou me pondo de acordo com os que admitem a aplicação da doutrina da desconsideração, para julgar ineficaz a personificação societária sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros”.

O Superior Tribunal de Justiça⁴⁷, nesse concerne, ressalta que:

(...) a criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para lesar credores. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnaram seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica.

Em que pese a importância da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, não se ignora que, nos casos de abuso da personalidade jurídica, não é possível tratar referida

agosto de 1995, DJ 27/11/1995, p. 40894. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500142490&dt_publicacao=27/11/1995. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 86502/SP**. Acórdão. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. E POSSIVEL DESCONSIDERAR A PESSOA JURIDICA USADA PARA FRAUDAR CREDITORES. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 21 de maio de 1996, DJ 26/08/1996, p. 29693. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600047596&dt_publicacao=26/08/1996. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1306553/SC**. Acórdão. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 10 de dezembro de 2014, DJe 12/12/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300220444&dt_publicacao=12/12/2014. Acesso em: 5 nov. 2021.

autonomia como absoluta e, sob essa perspectiva, foi introduzido no nosso ordenamento a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, como forma de amparar os prejudicados por atos contrários ao direito.

Entretanto, revela-se de vital importância saber diferenciar em quais hipóteses há abuso e em quais não há, estabelecendo-se critérios para a desconsideração (o que é justamente um dos focos da Lei da Liberdade Econômica), sob pena de banalizar o uso do instituto e, por via de consequência, inutilizar o propósito de se criar uma pessoa jurídica com personalidade jurídica própria.

Apesar da resistência inicial para a aplicação da teoria da desconsideração, o que se observou foi a “exceção” tornar-se, muitas vezes, a “regra”, na medida em que muitos juízos desconsideravam a personalidade jurídica sem valer-se de critérios justificados. Otavio Luiz Rodrigues Júnior⁴⁸ entende que o esforço legislativo para confinar a desconsideração da personalidade jurídica às situações de abuso é positivo, pois a separação patrimonial se encontra demasiadamente fragilizada e bem explícita que:

Tantas são as hipóteses legais de desconsideração da pessoa jurídica que, em determinado momento, foi justificado questionar se no Brasil efetivamente se considerava a limitação da responsabilidade como uma característica adequada, típica e geral das pessoas jurídicas. Os excessos na utilização da desconsideração da pessoa jurídica resultaram, por exemplo, em regra jurídica encontrada no recente Código de Processo Civil que sublinha - como se de fato isso fosse preciso -, que a excepcional medida de desconsideração da pessoa jurídica somente poderia ser deferida desde que presente algum dos requisitos legais (art. 133, parágrafo primeiro e art. 134, parágrafo quarto).

Fábio Ulhoa Coelho⁴⁹ enfatiza que:

No exterior, o Poder Judiciário confere plena eficácia às normas limitadores da responsabilidade dos sócios. Aliás, chega a impressionar a diferença com o Brasil: enquanto é extremamente raro, no resto do mundo, o juiz aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entre nós, sua aplicação, desprestigiando a regra vigente de limitação da responsabilidade dos sócios, é despuadoradamente generalizada.

⁴⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. *In: Liberdade Econômica, o Brasil Livre para Crescer*. Coletânea de Artigos Jurídicos. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁴⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Lei das Sociedades Anônimas Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 34. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

Referido autor crê que o desprestígio da limitação da responsabilidade dos sócios no Brasil, escancarada em uma sucessão de decisões judiciais que negam a sua aplicação, atribuindo responsabilidade aos sócios mesmo não havendo indicio de irregularidade, fraude ou confusão patrimonial, é resultado de uma má compreensão dos fundamentos e objetivos da regra da limitação, a sugerir que “a regra da limitação pode estar sendo vista como infundada por aquela parcela de magistrados que tem deixado de a aplicar”. Assim, apresenta como possível solução a necessidade de “recuperar os fundamentos e objetivos da limitação legal da responsabilidade dos sócios, reforçar a racionalidade desta regra, bem como relembrar a sua pertinência e constitucionalidade”.

Adverte, ainda, que, embora a limitação da responsabilidade dos sócios possa parecer um privilégio injustificado, quando a regra é adequadamente compreendida, a “sua racionalidade e importância transcendente para a economia em geral, afasta-se esta falsa impressão inicial”, assim como permite entender que a coletividade é a mais importante beneficiária de sua aplicação pelo Poder Judiciário.

Cumprido ressaltar, também, que a desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a despersonalização da pessoa jurídica, pois, como se viu, a desconsideração trata-se do desprezo episódico da autonomia entre a pessoa jurídica e os seus integrantes. Quer dizer, “não implica a desconsideração da pessoa jurídica, mas de sua personalidade, tão só para apanhar, dentro dela, quem desviou sua finalidade ou tergiversou sobre seu patrimônio”⁵⁰ e, acaso deferida a desconsideração, não se exclui a pessoa jurídica do polo passivo, mas tão somente se inclui também administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Já a despersonalização ocorre quando a pessoa jurídica é dissolvida, com a respectiva averbação no registro em que estiver inscrita, promovendo-se a sua liquidação para, ao final, cancelar a inscrição da pessoa jurídica, na forma que estabelece o artigo 51 do Código Civil.

Destaca-se que, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica foi codificada no Código Civil de 2002, não é mais recomendável se utilizar a expressão “teoria” pois remete à “trabalho doutrinário, amparado pela jurisprudência”⁵¹.

⁵⁰ AZEVEDO, Álvaro. V. **Curso de direito civil : teoria geral do direito civil : parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 110. 9788553609680. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609680/>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 167. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

Atualmente, a desconsideração da personalidade jurídica exige diferentes requisitos para a sua aplicação, a depender da relação jurídica de fundo, dividindo-se em teoria maior e teoria menor da desconsideração, sendo que, à luz do que estabelece o § 1º do artigo 133 do CPC, “As hipóteses pelas quais ocorrerá a desconsideração são as previstas no direito material”⁵², como, por exemplo, o artigo 50 do Código Civil; o artigo 28 do CDC; o artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 (meio ambiente); o artigo 18, § 3º da Lei nº 9.847/1999 (sistemas de distribuição de combustíveis); o artigo 34 da Lei nº 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência); o artigo 34 da Lei nº 12.259/2011 (repressão às infrações contra a ordem econômica), o artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”) ou, ainda, o artigo 2º, § 2º da CLT e os artigos 134 e 135 do CTN.

2.2. Teoria maior da desconsideração

A teoria da maior da desconsideração, positivada no artigo 50 do Código Civil, exige para a sua aplicação a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Existem duas ramificações no âmbito da teoria maior da desconsideração: a objetiva e a subjetiva. Para a ramificação objetiva, a desconsideração da personalidade jurídica é possível quando constata-se elementos objetivos exteriores. Por outro lado, a ramificação subjetiva exige a comprovação de elementos subjetivos interiores.

Em outras palavras, Carlos Roberto Gonçalves⁵³ explica que, para a teoria maior objetiva, se faz necessária a configuração da confusão patrimonial, bastando para a desconsideração da personalidade jurídica a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade ou o inverso. Nessa corrente, há maior facilidade probatória⁵⁴, pois não se exige a intenção de fraudar a pessoa jurídica ou credores, mas tão somente a má administração⁵⁵.

Já para a teoria maior subjetiva, não se exige que se constate a confusão patrimonial,

⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 572.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 1 : parte geral**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 99.

⁵⁴ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 233. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

⁵⁵ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2021. 9788597027921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>. Acesso em: 31 out. 2021.

mas sim o desvio de finalidade, sendo o pressuposto para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica⁵⁶. Nessa corrente, é necessária a constatação da fraude e do abuso de direito, “elementos de difícil margem de comprovação tendo em vista à necessidade de se provar a intenção do sócio em inadimplir seu débito”⁵⁷, ou seja, é essencial o elemento anímico (intenção de lesar)⁵⁸ e a comprovação da fraude e do abuso é requisito para que se ignore a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A Corte Superior⁵⁹ assim distingue as correntes objetiva e subjetiva da teoria maior da desconsideração, estabelecendo que:

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Ainda define que:

De acordo com os postulados da **Teoria Maior da Desconsideração**, a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Exige-se, portanto, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

A jurisprudência⁶⁰ converge para o entendimento de que, à luz da teoria maior da

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 1 : parte geral**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 99

⁵⁷ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 233. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

⁵⁸ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 95. 9788597027921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 970635/SP**. Acórdão. Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. (...). Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10 de novembro de 2009, DJe 01/12/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701587808&dt_publicacao=01/12/2009. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1593637/SP**. Acórdão. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

desconsideração, a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de desconsideração da personalidade jurídica.

O Enunciado 282 do CEJ, no mesmo sentido, estabelece que “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

No julgamento do EREsp 1306553/SC, o Superior Tribunal de Justiça⁶¹ ressaltou que:

Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial.

Nesse caso particular se ressaltou a necessidade de existir o intuito fraudulento no desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Destacado o contraste entre as vertentes da teoria maior da desconsideração, nos parece que, sob a ótica da LLE, para o desvio de finalidade exige-se, ainda, o ato intencional de lesar credores e prática de ilícitos, enquanto, para a confusão patrimonial, exige-se tão somente a transferência *abusiva* de ativos ou passivos.

2.3. Teoria menor da desconsideração

A teoria menor da desconsideração, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, reza que a responsabilização dos sócios ou administradores será possível sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01 de junho de 2021, DJe 17/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902933026&dt_publicacao=17/06/2021. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1306553 / SC**. Acórdão. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 10 de dezembro de 2014, DJe 12/12/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300220444&dt_publicacao=12/12/2014. Acesso em: 5 nov. 2021.

(CDC, artigo 28, § 5º) e não se exige a prova do abuso da personalidade jurídica. A teoria menor também se aplica em situações excepcionais previstas em leis especiais, as quais não serão aprofundadas no presente trabalho.

Para Tartuce⁶², a divisão entre teoria maior e teoria menor “deve ser mantida na teoria e na prática do Direito Civil, especialmente pelo seu claro intuito didático e metodológico, com enorme relevância prática. Em suplemento, a aplicação da teoria menor é mais eficiente para a defesa dos interesses dos consumidores”.

À luz da teoria menor e diferentemente da teoria maior, a desconsideração se justifica pela insolvência da pessoa jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, ou seja, “se envolve de maior simplicidade, sendo suficiente o simples inadimplemento para com os credores, independente dos motivos que levaram a sociedade a deixar de se obrigar perante terceiros”⁶³.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁶⁴:

(...) a “teoria menor”, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

A utilização da teoria menor se justifica na medida em que, considerando a hipossuficiência do consumidor, torna-se impraticável a exigência de que se comprove a ocorrência dos pressupostos previstos no artigo 28 do CDC.

Tepedino⁶⁵ alerta sobre o alcance do § 5º do artigo 28 do CPC, no sentido de que, apesar de já parecer ser entendimento consolidado na jurisprudência, a doutrina ainda discute se a desconsideração da personalidade jurídica é possível pela mera inviabilização da reparação dos consumidores, independentemente da existência de “abuso de direito,

⁶² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 171. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

⁶³ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 233. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 1 : parte geral**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 99.

⁶⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 138. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, ou, ainda, “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”, conforme prevê o *caput* de referido dispositivo. Aí porque defende que:

(...) ao se invocar o § 5º sem a demonstração de qualquer outro requisito indicado pelo *caput* do art. 28, há ameaça ao princípio da segurança jurídica, pela ausência de parâmetros objetivos para a desconsideração em relações de consumo, com o consequente esvanecimento da autonomia patrimonial dos fornecedores de produtos e serviços.

A crítica que se faz a essa vertente da desconsideração da personalidade jurídica está no fato de que, independentemente da existência de intenção fraudulenta ou de abuso, os sócios e administradores são responsabilizados, dando-se importância apenas ao crédito do credor, em prejuízo à autonomia patrimonial entre pessoa física/pessoa jurídica e, como consequência, “haveria punição pelo simples inadimplemento, punindo da mesma forma uma sociedade com nítida intenção de causar dano e outra que não adimpliu seus créditos pelo risco da atividade, mas sem intuito ilegal”⁶⁶.

Donizetti e Quintella⁶⁷ refletem que:

Infelizmente, por ampliar demasiadamente as hipóteses de desconsideração, a chamada teoria menor desvirtua a teoria original. Entendemos que a desconsideração da personalidade jurídica em casos em que não há abuso da personalidade jurídica, apenas para proteger o consumidor, a ordem econômica e o meio ambiente tangencia uma violação ao princípio da separação. A má administração não configura por si só ato ilícito, razão pela qual não pode ser punida pelo Direito. Na verdade, a má administração é normalmente punida pelo próprio mercado, vez que os sócios ou administradores sofrem prejuízos em razão dela.

A jurisprudência, no entanto, parece-nos pacífica acerca da aplicação da teoria menor da desconsideração, não exigindo a comprovação da ocorrência dos pressupostos previstos no artigo 28 do CDC, bastando-se que o interessado demonstre que a pessoa

⁶⁶ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 234, Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

⁶⁷ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 96. 9788597027921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>. Acesso em: 31 out. 2021.

jurídica figura como obstáculo à reparação. A Corte Superior⁶⁸ nos explica que:

Para esta teoria, portanto, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas sim pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça⁶⁹, no julgamento do EREsp 1306553/SC, estabeleceu que, seja "teoria maior", seja "teoria menor", cada legislação traz requisitos específicos e há diferenças quanto à extensão dos pressupostos necessários à sua aplicação, atendendo-se ao microsistema jurídico-legislativo concernente à hipótese, “em que os requisitos exigidos para a aplicação do instituto serão distintos, mais ou menos amplos, mais ou menos restritos, mais ou menos específicos”.

Arrematamos, então, que apesar das divergências doutrinárias acerca da justiça da adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência pacificamente admite a sua aplicação nos casos em que a pessoa jurídica se revela um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

2.4. Desconsideração da personalidade jurídica frente às alterações da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)

No Código Civil de 1916, em seu artigo 20, existia a expressa advertência de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, sendo que referido dispositivo não havia sido repetido na redação original do Código Civil em vigor.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 970635/SP**. Acórdão. Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. (...). Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10 de novembro de 2009, DJe 01/12/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701587808&dt_publicacao=01/12/2009. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1306553 / SC**. Acórdão. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 10 de dezembro de 2014, DJe 12/12/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300220444&dt_publicacao=12/12/2014. Acesso em: 5 nov. 2021.

Entretanto, como já visto, a Lei de Liberdade Econômica reintroduziu no diploma civil advertência semelhante, no sentido de que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Nahas⁷⁰, sob essa ótica, atribui tal alteração às cláusulas abertas e conceitos legais indeterminados existentes no Código Civil de 2002, o que, em sua opinião, dava uma margem muito grande e flexível para o juiz aplicar regras ao caso concreto e interpretações ativistas passaram a ser adotadas a ponto de, em um número importante de jurisprudência, já não se separava mais as personalidades e responsabilidades.

Tomasevicius Filho⁷¹ converge para o mesmo entendimento e expõe que:

Devido às reclamações quanto a facilidade para a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em matéria trabalhista, a Lei n. 13.874 resgatou a disposição existente no Código Civil de 1916, pela reafirmação do conceito de pessoa jurídica, de acordo com o qual “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. No art. 49-A, tem-se que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. Curioso é o enunciado do parágrafo único do art. 49-A, pelo qual o legislador manda um “recado” a todos: “A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”. Além do deselegante termo “segregação” – por exemplo, se poderia ter usado o termo “redução”, este art. 49-A, parágrafo único, parece declarar legislativamente a função social da pessoa jurídica, ao esclarecer a sua finalidade e que o seu uso atende ao interesse da sociedade.

Rodrigues Júnior⁷² nos traz a reflexão de que:

O empenho do Congresso Nacional na elaboração do art. 49-A e do art. 50 do Código Civil inaugura um novo capítulo de recuperação da importância da pessoa jurídica e, quando cabível, da responsabilidade limitada, para reservar a gravíssima medida da desconsideração da pessoa jurídica apenas para as situações em que esta medida efetivamente se mostre adequada.

Tepedino⁷³, por sua vez, conclui que a Lei de Liberdade Econômica “teve por

⁷⁰ NAHAS, Thereza C. **Desconsideração da personalidade jurídica no marco da lei da liberdade econômica.** Disponível em: http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/nahas_noticias_cielo_n4_2020.pdf. Acesso em 16 mar. 2021.

⁷¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo** v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 21 maio 2021.

⁷² RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. *In: Liberdade Econômica, o Brasil Livre para Crescer.* Coletânea de Artigos Jurídicos. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁷³ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1.** Rio de

escopo ressaltar a excepcionalidade do remédio da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que a banalização do instituto ameaça indevidamente a livre iniciativa e a segurança jurídica”.

Observa-se que o legislador, além de buscar conceituar as hipóteses da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, o “abuso de personalidade”, “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”, também cuidou de positivizar entendimento já existente na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente podem ser responsabilizados os sócios, associados, instituidores ou administradores que tenham, direta ou indiretamente, se beneficiado do abuso da personalidade jurídica.

A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça já estabelecia que “Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador”⁷⁴.

Flávio Tartuce comemora a alteração para que a desconsideração alcance somente os beneficiados pelo abuso, enquanto também defende que o instituto da desconsideração não deve ser utilizado para atingir pessoa física que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito e crê que “um sócio que não tenha tido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, nesse primeiro aspecto, o texto emergente avança, e muito”⁷⁵.

Nas palavras de Caluri⁷⁶:

Vê-se que ainda é vigente para a caracterização da desconsideração da personalidade civil o abuso na personalidade de pessoa jurídica, caracterizada pelos requisitos subjetivos do desvio de finalidade e a

Janeiro: Forense, 2020, p. 136. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1686162/SP**. Acórdão. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MAJORITÁRIO. ATOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26 de novembro de 2019, DJe 03/12/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602976826&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 167. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

⁷⁶ CALURI, Lucas Naif. A Desconsideração da Pessoa Jurídica e a Lei de Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v. 6, n. 2, p. 59 – 75, Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/yjrlat5ojarpizf4ae7m72ro4/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/download/7141/pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

confusão patrimonial, com um acréscimo de suma importância imposta pela Lei da Liberdade Econômica, qual seja, a prova do benefício direto e ou indireto nas hipóteses de abuso. O Código Civil, conforme é sabido, sempre aplicou a teoria maior da desconsideração, isto é, sempre exigiu a comprovação subjetiva de abuso da personalidade, porém, antes da Lei de Liberdade Econômica, era silente quanto a benefícios diretos ou indiretos.

O Enunciado 7 do CEJ também já caminhava no mesmo sentido, ao anunciar que “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Vale destacar, ainda, que a LLE trouxe a positivação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no diploma civil, em seu artigo 50, § 3º, o qual dispõe que a disposição relativa ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial “também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”, sendo que, até então, tal possibilidade estava positivada somente no diploma processual, o qual determina que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se à hipótese de desconsideração inversa.

O Enunciado 283 do CEJ também trazia entendimento semelhante, estabelecendo que: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Ainda, devemos considerar que, nada obstante seja evidente o intuito do legislador de reafirmar a autonomia da pessoa jurídica, limitando a aplicação desregrada da desconsideração da personalidade jurídica, crê-se que tal reforma continua silente acerca de duas situações extremamente comuns de desconsideração e provavelmente as mais danosas, quais sejam, àquelas realizadas no âmbito consumerista e trabalhistas, a impactar a almejada redução dos riscos do empresário em matéria de responsabilidade patrimonial⁷⁷.

Finalmente, destacamos que Tartuce⁷⁸ entende que as alterações realizadas no Código Civil não se aplicam à desconsideração da personalidade jurídica prevista em outros sistemas, como no Código de Defesa do Consumidor, na legislação ambiental e na

⁷⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo** v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 21 maio 2021.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 167. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

Lei Anticorrupção.

Inclusive, vale lembrar que, com a posituação da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil, o Enunciado 51 do CEJ advertiu que: “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica — disregard doctrine — fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”, a indicar que as alterações havidas com a LLE também não impactam a desconsideração da personalidade jurídica prevista em outros sistemas.

2.5. Controvérsias sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica só pode ser aplicada quando estiverem presentes os pressupostos para tanto, tratando-se de medida excepcional. Contudo, como se viu, o instituto muitas vezes é aplicado sem atenção aos critérios postos pela lei (e, por vezes, até mesmo os critérios estabelecidos pela própria jurisprudência), seja pela possível sensação de “injustiça” acerca da limitação da responsabilidade dos integrantes da pessoa jurídica decorrente da autonomia patrimonial, seja pela própria incompreensão do instituto.

É nesse sentido que se delimita que a desconsideração da personalidade é “expediente destinado a coibir específicas manipulações da autonomia patrimonial” e, assim sendo, a sua finalidade “não é assegurar incondicionalmente a satisfação dos credores da pessoa jurídica, quando esta não dispõe de recursos próprios para pagar suas obrigações”⁷⁹.

Parece-nos irrealizável estipular exaustiva previsão das situações concretas em que se admite desconsiderar a personalidade jurídica das pessoas jurídicas e sua respectiva autonomia patrimonial e, mesmo se fosse possível, cremos que ainda não seria suficiente para contrapor-se a infinita criatividade interpretativa dos magistrados.

Nesse particular, buscamos, entretanto, trazer alguns questionamentos já levantados e controvérsias existentes na doutrina ou jurisprudência acerca do tema da desconsideração da personalidade jurídica e da respectiva autonomia patrimonial, como também se tais indagações foram aclaradas com o advento da Lei da Liberdade Econômica.

Primeiramente, destaca-se a dúvida acerca do alcance da desconsideração da

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1438. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

personalidade jurídica da pessoa jurídica. Quer dizer, constatado o abuso da personalidade da pessoa jurídica, a desconsideração alcança somente àqueles que participaram do ilícito ou à todos os sócios e administradores indistintamente?

A Lei da Liberdade Econômica parece ter envidado esforços para responder a essa indagação, trazendo alteração no artigo 50 do Código Civil no sentido de que as obrigações serão estendidas aos administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Parece-nos, portanto, que o sócio, ainda que não tenha participado do abuso da personalidade jurídica, poderá ser responsabilizado caso tenha se beneficiado, mesmo que só indiretamente. Não se esclarece, entretanto, qual seria esse benefício “indireto”, a permanecer tal definição à cargo da jurisprudência.

Por outro lado, o sócio ou administrador que não participou do abuso, nem se beneficiou de qualquer maneira, não poderá ser alcançado pelos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse cenário, destaca-se entendimento que já vinha sendo perfilhado na jurisprudência, no sentido de que “os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador” (STJ, REsp 1325663/SP)⁸⁰.

O Superior Tribunal de Justiça⁸¹, no julgamento do REsp 1804579/SP, também firmou o entendimento de que, mesmo nos casos em que se aplica a teoria menor, o que, em tese, não exige prova do abuso da personalidade jurídica, não se admite a desconsideração para alcançar quem não praticou atos de gestão, não podendo, portanto,

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1325663/SP**. Acórdão. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Relatora Ministra Nancy Andriahi, julgamento em 11 de junho de 2013, DJe 24/06/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200243742&dt_publicacao=24/06/2013. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1804579 / SP**. Acórdão. RECURSO ESPECIAL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELOS PREJUÍZOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECURSO PROVIDO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27 de abril de 2021, DJe 04/05/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802927874&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em: 5 nov. 2021.

ser interpretado de forma tão ampla, somente autorizando a extensão dos efeitos da desconsideração caso haja comprovação de que tenha agido com fraude, abuso de direito, ou, então, que tenha se beneficiado de forma ilícita.

Além disso, autorizada a desconsideração para alcançar o patrimônio dos sócios ou administradores, essa responsabilidade é integral ou limita-se à sua participação na sociedade? Ou, ainda, no caso de confusão patrimonial, limita-se as transferências de ativos ou passivos efetivamente comprovadas?

Tartuce⁸² entende que a obrigatoriedade de observância de incidente para a desconsideração da personalidade jurídica indica que a responsabilidade do sócio ou administrador passa a ser integral e solidária (artigo 795, § 4.º).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸³ entende que é impossível limitar a responsabilidade dos sócios à sua participação societária e os mesmos devem responder com todos os seus bens, presentes e futuros:

A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. (...) O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.

⁸² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 181. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1169175/DF**. Acórdão. RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 17 de fevereiro de 2011, DJe 04/04/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902364693&dt_publicacao=04/04/2011. Acesso em: 5 nov. 2021.

Em contraponto, Toledo e Pugliesi⁸⁴ defendem que:

Aqui já é possível identificar uma diferença fundamental entre a desconsideração da personalidade jurídica e o instituto da extensão dos efeitos da falência: **na primeira, a responsabilidade patrimonial é circunscrita ao valor correspondente ao benefício indevido que resulta para aquele que praticou o ato;** (...) A segunda diferença, talvez ainda mais relevante, está no fato de que na desconsideração da personalidade jurídica a ineficácia de separação patrimonial dá-se em caráter provisório e **atinge apenas o patrimônio correspondente ao benefício pessoal (experimentado pelo sócio ou administrador) relacionado ao caso concreto específico em que houve fraude ou confusão patrimonial. Ou seja, na desconsideração da personalidade jurídica fica mantida integralmente a separação patrimonial de bens do sócio e da sociedade para todos os demais efeitos de direito e atos não abrangidos pelo desvio de finalidade.** Diferentemente, na extensão dos efeitos da falência, todo o patrimônio daquele que é atingido será alcançado com a quebra, numa verdadeira equivalência de despersonalização completa da sociedade. Diante disso, é fundamental que os Tribunais apliquem adequadamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que não pode ser confundida com extensão dos efeitos da falência, como se infere de alguns julgados. (grifos nossos)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸⁵ converge para esse entendimento, ao dizer que “a responsabilização, nessa hipótese, está limitada ao benefício, direto ou indireto, comprovadamente experimentado pelo sócio ou administrador a quem se dirige o pedido de desconsideração”.

Também extraímos esse entendimento do Enunciado nº 406, aprovado na V Jornada de

⁸⁴ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. *In: Tratado de Direito Empresarial*, vol. V, 2ª ed., Modesto Carvalhosa (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 290-291.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento 2138025-95.2019.8.26.0000**. Acórdão. Agravo de Instrumento – Falência – Decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilizar o agravante e os demais corréus no incidente pelas dívidas da sociedade falida, em toda a sua extensão, com a integralidade de seus patrimônios – Inconformismo – Acolhimento – Sociedade falida constituída sob a forma de sociedade anônima e, anteriormente, sociedade limitada – Desconsideração da personalidade jurídica que não se confunde com extensão dos efeitos da falência (art. 81, da Lei n. 11.101/05), nem com a ação autônoma de responsabilidade pessoal, pelo procedimento comum, prevista no art. 82, da Lei n. 11.101/05 – Desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar sócio ou administrador da sociedade falida por obrigações desta que exige prova do preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC, e do benefício econômico, direto ou indireto, experimentado por tal sócio ou administrador, como consequência da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade perpetrados com o propósito de fraudar credores – Doutrina e jurisprudência do STJ – Eventual responsabilização pela via do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se limita ao benefício comprovadamente experimentado pelo sócio ou administrador em questão – Administradora judicial, que ajuizou o incidente e a quem incumbe, portanto, comprovar a presença daqueles requisitos, que não comprovou o benefício direto ou indireto experimentado pelo agravante como decorrência da confusão patrimonial e do desvio de finalidade apurados nos autos da recuperação judicial e da falência – Consequente improcedência do incidente em relação ao agravante, com levantamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens anteriormente decretada em relação a ele – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido. Relator Grava Brazil, julgado em 06 de dezembro de 2019, Data de publicação: 06/12/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13153941&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

Direito Civil do CJF o qual estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade somente até o limite transferido entre as sociedades.

Questiona-se, ainda, se seria possível a desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo magistrado. Tepedino⁸⁶ defende que:

(...) a decisão judicial de desconsiderar a personalidade jurídica não pode ocorrer de ofício, impondo-se o imprescindível e expresse requerimento da parte ou do Ministério Público, sendo certo que não há hipótese de desconsideração da personalidade jurídica sem pronunciamento jurisdicional.

Cassio Scarpinella Bueno⁸⁷ converge à esse entendimento, aduzindo que, enquanto o artigo 133 do CPC exige que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja requerido pela parte ou pelo Ministério Público, descarta-se a possibilidade de “iniciativa oficiosa do magistrado, prevalecendo, no particular, a inércia jurisdicional derivada do art. 2º e, mais amplamente, das garantias constitucionais do direito processual civil”.

Tartuce, por outro lado defende que “a decretação *ex officio* é viável nos casos de incidência da teoria menor”⁸⁸.

Indaga-se também se para a desconsideração exigem-se provas ou bastam meros indícios, enquanto não raras vezes verifica-se a desconsideração mesmo sem prova efetiva de abuso da personalidade jurídica. Tepedino⁸⁹ defende que o interessado na desconsideração deve provar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, não bastando, para tanto, a existência de meros indícios, na medida em que trata-se de “limitação expressa no exercício do poder de desconsideração, que se explica justamente por sua excepcionalidade e pela garantia de autonomia patrimonial da pessoa jurídica, expressão da tutela constitucional da livre iniciativa”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁹⁰ entende que para instauração do

⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 137. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 572.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 180. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

⁸⁹ TEPEDINO, op. cit., p. 137.

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2146074-62.2018.8.26.0000**. Acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PENHORA DE BENS DE EMPRESAS QUE NÃO FIGURAM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE

incidente de desconsideração bastam meros indícios, enquanto o “juízo de admissibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não será um juízo de certeza, nem mesmo de preponderância de provas, mas, sim, de verossimilhança das alegações do requerente da medida”. Contudo, adverte-se que “a efetiva comprovação dos pressupostos legais é exigida apenas para a desconsideração propriamente dita da personalidade jurídica”.

O Superior Tribunal de Justiça⁹¹ já entendeu que meros indícios de abuso da personalidade jurídica são circunstâncias que não se enquadram nos limites previstos para a desconsideração, a qual está subordinada a efetiva demonstração da abusividade.

Como já visto acerca da teoria menor da desconsideração, a doutrina ainda discute sobre a necessidade de observância dos pressupostos exigidos no *caput* do artigo 28 do CDC para a desconsideração da personalidade jurídica, existindo crítica acerca da autorização da desconsideração sem que haja fraude ou abuso, mas justificada pela hipossuficiência do consumidor, surgindo daí a indagação se, para esses casos, não bastaria a inversão do ônus da prova.

Quer dizer, já que para o consumidor é extremamente difícil produzir prova acerca do abuso ou fraude e no lugar de eliminar a necessidade da presença desses elementos, não deveria ser oportunizado à pessoa jurídica provar a regularidade da sua atuação e preservar a sua autonomia patrimonial?

Sob essa ótica, existe a defesa da importância de

DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 A 137 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Relator Renato Sartorelli, julgado em 10 de setembro de 2018, Data de publicação: 10/09/2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11805081&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_642370bd34904cdd847b7273551b7ddd&g-recaptcha-response=03AGdBq24Ifv7B5sgqMrX-zGKQTwy7UZYDbLinfwD5s4VFIYTsrbACm3NDWkkJVyEvDi2HD7v5_APuJBPEQq1B0QMgGdknR5536NZwdCZ9LsRwGbmJXXX-ECr_hUZ5kVx48ByM8Nuoxq7p2zYeqBHorw98XKz5eIF4-5UEQwVuK606r7tQDmrhkSGyh9iqbs51Ai1fw0F4x_xmCXCOoSOnGcnEjT1nhJ2jCU0CrGWS7P_4-at8VeYRID58jqxLXbnZrmBGPyec39N_AtS23oCzK_2No56msVkcSrTD42WVmphJNhlQFUt6k49fqqn5XwcKBI45Yg_HMYDcwMfSlimXaQQG4SbTDPpz5FKzTB2XaXBwyr8cRM_zo41a_EEWXtkzwTHEi_ToMPIIGNVixqWxVx49M_R_vyh4ysXMEiesXa4daS_Dku9ljAyNtTogg94KVJ357MqcnfOJYhCn7ldOUBuO7a_5Wjo_A. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1838009/RJ**. Acórdão. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. (...). Relator Moura Ribeiro, julgado em 19 de novembro de 2019, DJe 22/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800663857&dt_publicacao=22/11/2019. Acesso em: 5 nov. 2021.

se inverter o ônus da prova (art. 373, §1º, CPC) nos campos trabalhistas e do consumidor, situação em que caberia à empresa comprovar a não existência de dolo (no desvio), a falta de requisitos para a confusão patrimonial ou a inexistência de benefício direto ou indireto. Tal inversão poderia ocorrer tanto no decorrer do processo em si, quanto na existência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sempre, é claro, fornecendo a oportunidade da parte se desincumbir do ônus.⁹²

Outra dúvida que surge é acerca da necessidade de dolo. O Superior Tribunal de Justiça⁹³, no julgamento do EREsp 1306553/SC, entendeu que para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social, exige-se o dolo dos integrantes da pessoa jurídica e “desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros”, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica se justifica pela intenção ilícita e fraudulenta, e conclui que

a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do *disregard doctrine*.

O jurista Arnold Wald⁹⁴, citado nas razões do então deputado Ricardo Fiuza⁹⁵ para acolher a proposta senatorial de emenda ao *caput* do artigo 50 do Código Civil, defende que:

a *disregard doctrine* pressupõe sempre a utilização fraudulenta da

⁹² SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 240. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1306553 / SC**. Acórdão. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 10 de dezembro de 2014, DJE 12/12/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300220444&dt_publicacao=12/12/2014. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁹⁴ WALD, Arnold. A Culpa e o Risco Como Fundamentos da Responsabilidade Pessoal do Diretor do Banco. **Revista de informação legislativa**, v. 15, n. 58, p. 139-156, abr./jun. 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181030/000359768.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁹⁵ FIUZA Ricardo. In: PASSOS, Edilenice. **Memória Legislativa do Código Civil** / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v4_ed1.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

companhia pelos seus controladores, como se deduz da lei inglesa art. 332, do Companies Act de 1948) e da jurisprudência norteamericana. Assim, na Inglaterra, essa responsabilidade pessoal só surge no caso de dolo, sendo que recentemente a Comissão Jenkins propôs a sua extensão aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios (*reckless trading*) (v. ANDRÉ TUNC, *Le Droit Anglais des Sociétés Anonymes*, Paris, Dalloz, 1971, n, 45, p, 46). De acordo com o art. 333, a mesma lei admite a propositura de ação contra o administrador (*officer*), nos casos de culpa grave (*misfeasance* e *breach of trust*), mas tão-somente para que sejam ressarcidos os danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados (v. TUNC, obra citada, n° 133, p. 201). Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão-somente nos casos de evidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento (*mereinstrumentality*) ou alter ego ou agente do acionista controlador. Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu (*judges have pierced the corporate veil*) para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores (v. o comentário *Should Shareholders be Personally Liable for the Torts of their Corporations?* In *Yale Law Journal*, n° 6, maio de 1967, 76/1.190 e segs. e especialmente p. 1.192).

Entretanto, em que pese o cenário internacional, temos que a parte da alteração ao artigo 50 do Código Civil que exigia o dolo foi suprimida, a indicar, portanto, que o dolo não é exigido. Por outro lado, a redação “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos” indica ato intencional, a remanescer essa dúvida.

Outra lacuna existente no tema da desconsideração da personalidade jurídica, está na ausência de previsão de prazo para se requerer referida medida.

O artigo 1003, parágrafo único do Código Civil estabelece que, no caso de cessão de quota, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, o cedente responde solidariamente com o cessionário perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio e o artigo 1032 do Código Civil dispõe que, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, o ex-sócio e os seus herdeiros permanecem responsáveis pelas obrigações sociais.

Os referidos dispositivos, embora não se refiram a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, são utilizados para definir o prazo para se requerer referida medida e somente se aplicam ao sócio que cedeu suas quotas, se retirou, foi excluído ou faleceu. Não existe, portanto, previsão para os sócios hodiernos da sociedade.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça⁹⁶ entende que referidos dispositivos dizem

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1034255 / PE**. Acórdão. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE

respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias e não se aplicam aos casos de desconsideração da personalidade jurídica requerida pelo abuso da personalidade jurídica efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça⁹⁷ entende também que, se não existe prazo estipulado em lei para se requerer a desconsideração da personalidade jurídica, sendo direito potestativo do credor, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso.

À vista do quanto tratado nesse capítulo, revela-se que existem diversas situações concretas sem normatização, ficando a discussão à cargo da doutrina e também da jurisprudência, a qual deve buscar as soluções para aplicação do direito.

3. HIPÓTESES PARA A DESCONSIDERAÇÃO

3.1 Abuso da personalidade jurídica

O artigo 50 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), reza que, em havendo *abuso da personalidade jurídica*, caracterizado pelo “desvio de finalidade” ou pela “confusão patrimonial”, pode o juiz desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados pelo abuso.

Ressalta-se, então, que o pressuposto para a aplicação da desconsideração é, primordialmente, a existência da abusividade. Não basta que haja confusão patrimonial ou desvio de finalidade pura e simplesmente, é necessário que essas hipóteses estejam revestidas pelo abuso da personalidade jurídica.

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 25 de abril de 2017, DJe 09/05/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603315416&dt_publicacao=09/05/2017. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1180191 / RJ**. Acórdão. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 05 de abril de 2011, DJe 09/06/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000224685&dt_publicacao=09/06/2011. Acesso em: 5 nov. 2021.

Como nos ensina Fábio Ulhoa Coelho⁹⁸:

O pressuposto para a desconsideração, rigorosamente falando, é o “abuso da personalidade jurídica”. O início da redação da norma o indica claramente (“em caso de abuso da personalidade jurídica”). O *desvio de finalidade* ou a *confusão patrimonial* são as hipóteses de *caracterização* da abusividade, no sentido de excluir as demais. Ao circunscrever os efeitos da desconsideração à responsabilização patrimonial de quem tenha sido “*beneficiado pelo abuso*”, mais uma vez a lei reitera que está coibido o que antes de tudo seja caracterizável como uma conduta *abusiva*. Pode haver abusividade sem confusão patrimonial. Assim como pode ocorrer confusão patrimonial sem abusividade. Para incidir o art. 50 do CC, é necessária a abusividade caracterizada pela confusão patrimonial. O pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica, assim, é mais bem sintetizado na expressão “confusão patrimonial *abusiva*”.

À vista disso, conclui-se que, no âmbito civil, o abuso da personalidade jurídica apto a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica somente são aqueles identificados pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3.1.2. Desvio de finalidade

O § 1º do artigo 50 do Código Civil preceitua que “desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

A redação original desse dispositivo, na Medida Provisória nº 881/2019, caracterizava o desvio de finalidade pelo dolo. A supressão da expressão “dolosa” parece indicar que não exige referido intento para se configurar o abuso da personalidade jurídica. Entretanto, manteve-se a expressão “propósito”, o que pressupõe elemento intencional para lesar credores ou praticar ilícitos.

Tartuce⁹⁹ entende que o modelo subjetivo adotado pela Medida Provisória nº 881/2019 representaria retrocesso por afastar-se da teoria objetiva do abuso de direito¹⁰⁰, na medida em que “somente o dolo e não a simples culpa geraria a configuração desse primeiro elemento da desconsideração”. Porém, “pelo atual texto, basta a conduta culposa,

⁹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1441. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 168. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁰⁰ O art. 187 do Código Civil dispõe que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

ou mesmo antifuncional – o que tem como parâmetro o art. 187 do CC –, para que o desvio de finalidade esteja caracterizado”.

Tepedino¹⁰¹ leciona que constitui-se a pessoa jurídica para que determinadas funções sejam por ela desempenhadas e que o desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica tem a sua autonomia “utilizada de forma disfuncional, isto é, em contrariedade aos propósitos para os quais o ordenamento tutela sua existência autônoma”. Também entende que o elemento intencional não é essencial para a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade:

Com efeito, o exame da utilização abusiva da pessoa jurídica, embora compreenda o intuito emulativo ou o propósito de lesar, não se limita a essas hipóteses, havendo desvio de finalidade toda vez que, a despeito de faltar o elemento intencional de malversação da pessoa jurídica, esta tiver sua função vulnerada e, conseqüentemente, sua autonomia comprometida

Por outro lado, há quem defenda que há necessidade da presença do elemento subjetivo, enquanto o desvio de finalidade é caracterizado como “um ato doloso da pessoa jurídica com a intenção de lesar credores e para praticar ilícitos de qualquer natureza”¹⁰² e, ainda, ressalta-se que:

Nota-se que a intenção primordial dessa disposição é a de evidenciar a necessidade do elemento subjetivo “dolo” para que se caracterize o desvio. Sendo assim, o artigo 50 do Código Civil mantém a defesa da teoria maior da desconsideração, mas acrescenta outro requisito para sua configuração. (...) O elemento subjetivo passa a ter relevância no desvio de finalidade, criando uma separação entre fraudes reais e meras suposições que não se comprovam de fato.

Donizetti e Quintella¹⁰³ aduz que o desvio de finalidade ocorre quando “atividade realizada por meio da pessoa jurídica não é relacionada com a atividade-fim da associação, sociedade ou fundação, mas com o benefício dos associados, sócios ou administradores”. Pode-se dizer, ainda, que o “desvio de finalidade consistiria na prática de atos

¹⁰¹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 135. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

¹⁰² SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 236 e 240. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹⁰³ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 93. 9788597027921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>. Acesso em: 31 out. 2021.

incompatíveis com o estatuto ou contrato social, configurando um abuso de direito”¹⁰⁴.

O § 5º do artigo 50 do Código Civil exclui duas hipóteses em que não se configurará o desvio de finalidade: “Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”. Sobre referido dispositivo, comenta-se:

Estas exceções, sob a ótica que motivou a Lei da Liberdade Econômica, seriam situações que por si só não configurariam desvio, apesar da possibilidade de se tornarem indícios. De um lado, nota-se que a mera expansão é bem diferente de se alterar toda a finalidade original da empresa. Até porque existe mais probabilidade de fraudes ao se mudar todo o objetivo empresarial. Também seria possível alegar que uma mudança brusca na finalidade da empresa entraria em contradição com a livre iniciativa por se configurar um abuso ao próprio princípio, restando caracterizado um mau uso de tal liberdade (abuso de direito). No entanto, não se pode punir o direito à livre iniciativa por presunções de fraudes, tendo em vista a importância social e econômica dos empreendimentos. Será necessário, portanto, que a jurisprudência estabeleça interpretações razoáveis para que o instituto da desconsideração não se torne ineficaz, mas que também não se torne um óbice à atividade econômica.¹⁰⁵

Finalmente, anotamos que, embora se celebre a tentativa de melhor conceituar o que se entende por desvio de finalidade, ainda temos que a redação “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” permite interpretações abrangentes para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

3.1.3. Confusão patrimonial

O § 2º do artigo 50 do Código Civil define que a confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios. Os incisos de referido parágrafo trazem as situações em que se caracteriza a confusão patrimonial.

O primeiro cenário diz respeito ao cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa (remetendo-se a desconsideração inversa da personalidade), hipótese em que deve existir “uma assunção de obrigação de uma pessoa sobre a outra somada com a ausência na separação de fato dos

¹⁰⁴ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 236 e 240. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹⁰⁵ SILVA; SILVA; TREVIZANI, op. cit.

patrimônios”¹⁰⁶.

Tartuce¹⁰⁷ critica a redação de referido inciso, enquanto entende que não deveria ser incluída a palavra “repetitivo” e defende que a confusão patrimonial pode se configurar “por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros; por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores”.

Outro cenário se traduz na transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, isto é, a “transferência de ativos ou de passivos sem a devida justificativa econômica”¹⁰⁸, excepcionados os de valor proporcionalmente insignificante.

Tepedino¹⁰⁹ leciona que a confusão patrimonial não se verifica nas lícitas interferências patrimoniais pontuais, decorrentes de relações obrigacionais existentes entre os sócios e a sociedade, “mas de efetiva sobreposição entre as duas esferas patrimoniais em análise”. Quer dizer, a confusão patrimonial ocorre quando o abuso da personalidade jurídica é tamanho, que não se é mais possível dizer qual é o patrimônio da pessoa jurídica e qual é o patrimônio dos seus integrantes. Referido autor dispõe que:

Desrespeita-se, na confusão patrimonial, a linha divisória que separa o conjunto de bens da pessoa jurídica da de seus membros, de tal maneira que a desconsideração vem apenas atribuir efeitos jurídicos a situação que, de fato, já se apresentava

Fábio Ulhoa Coelho¹¹⁰ converge para esse entendimento:

Afinal, não é a mera articulação de recursos entre dois sujeitos de direito que configura a confusão patrimonial erigida, pela lei, como pressuposto da desconsideração. Para autorizar a superação da autonomia patrimonial das sociedades empresárias, é necessário comprovar a abusividade na

¹⁰⁶ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 237. Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹⁰⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 168. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

¹⁰⁸ SILVA; SILVA; TREVIZANI, op. cit.

¹⁰⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 136. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

¹¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1439. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

confusão de patrimônios.

Também, de forma aberta, a indicar que os incisos anteriores são meramente exemplificativos, o inciso III do § 2º do art. 50 do Código Civil autoriza que seja reconhecida a confusão patrimonial quando verificados outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves¹¹¹:

Configura-se a confusão patrimonial quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas – o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário. Igualmente constitui confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa.

Atestamos, sob essa ótica, que a conceituação de confusão patrimonial incluída pela LLE é mais ampla do que àquela conferida ao desvio de finalidade e, mesmo que o dispositivo seja meramente exemplificativo, nos traz melhores diretrizes para a adequada interpretação da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

4. GRUPO ECONÔMICO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Importante alteração trazida pela Lei de Liberdade Econômica é a inclusão do § 4º do artigo 50 do Código Civil, o qual alerta que “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.

Quer dizer, o legislador se preocupou, através de referido dispositivo, em reafirmar a existência de autonomia patrimonial entre as pessoas jurídicas integrantes do mesmo conglomerado econômico, vedando a desconsideração apenas e tão somente pela mera existência de referido grupo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que, nas hipóteses em que “Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 1 : parte geral**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 100.

responder por dívidas de outra (...)”¹¹².

O Enunciado nº 406, aprovado na V Jornada de Direito Civil do CJF firmou entendimento em sentido semelhante: "a desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades". Vale destacar a particularidade do enunciado, ao advertir que a empresa coligada somente será responsável até o limite transferido entre as sociedades, isto é, não será responsável pela dívida integral.

No âmbito do direito comercial, o grupo econômico pode ser definido como “um conjunto de sociedades no qual se há o controle efetivo de uma sociedade sobre todas as demais ou um conjunto em que estas forem coligadas”¹¹³.

Define-se o controle de uma sociedade sobre outras sociedades, de modo a caracterizar o grupo econômico, quando há “titularidade de ações ou quotas por outra sociedade (...) ou, ainda, mediante acordo entre os sócios/acionistas (bloco de controle), desde que se tenha assegurado, de modo permanente, o direito à preponderância nas deliberações societárias”¹¹⁴.

Para se definir que as sociedades são coligadas, temos que uma exerça sobre a outra “influência significativa sobre suas decisões financeiras e operacionais, conforme estabelecido pelo art. 243 da lei 6.404/1976 (LSA) e pelo 1.099 do CC”¹¹⁵.

Reputamos ser positiva essa inclusão no diploma civil, pois, como já visto, assim como nas outras faces da autonomia patrimonial, por vezes revelava-se obscura a compreensão de que a mera existência de grupo econômico, sem o abuso da personalidade jurídica, não autoriza a responsabilização de outros integrantes do conglomerado que não tenham contraído o respectivo encargo.

Ana Frazão¹¹⁶ bem pontua que “a questão da desconsideração da personalidade jurídica

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 441465/PR**. Acórdão. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303844713&dt_publicacao=03/08/2015. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹¹³ FOGAÇA, Cristiano Padial; MORETI, Daniel; LIMA, Matheus Lira. A lei da liberdade econômica, desconsideração da personalidade jurídica e a figura do grupo econômico: efeitos práticos. **Migalhas**, mar. 2020. <https://www.migalhas.com.br/depeso/322550/a-lei-da-liberdade-economica--desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-figura-do-grupo-economico--efeitos-praticos>. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹¹⁴ FOGAÇA; MORETI; LIMA, op. cit.

¹¹⁵ FOGAÇA; MORETI; LIMA, op. cit.

¹¹⁶ FRAZÃO, Ana. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31

em matéria de grupos societários sempre foi de altíssima complexidade, considerando que a confusão patrimonial é inerente à sua própria formação”.

Fogaça, Moreti e Lima¹¹⁷ entendem que:

Como se vê, com o advento das alterações advindas da lei em questão, o CC passou a ter previsão expressa, em seu art. 50, de que a mera existência de grupo econômico sem a presença de qualquer desvio de finalidade ou confusão patrimonial não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, para se responsabilizar uma sociedade pertencente a um determinado grupo por conta de dívidas de outra do mesmo grupo. Tal previsão confere uma real segurança às empresas que efetivamente participam de grupos econômicos e não cometem atos de abuso de personalidade. Em suma, a nova redação dada ao artigo 50, do CC, pela lei da Liberdade Econômica, demonstra-se totalmente oportuna, definindo legalmente os conceitos de confusão patrimonial e desvio de finalidade, muito embora ainda dê margem a interpretações suplementares do Poder Judiciário, mas limitando-as a certas molduras legais. Ademais, há um considerável avanço na proteção dada às empresas integrantes de grupos econômicos.

Tartuce¹¹⁸ defende que:

Não se pode negar que a norma proposta traz uma obviedade, qual seja a necessidade de se observar os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica aplicada entre empresas que mantêm alguma ligação, especialmente quanto a fraudes praticadas para prejudicar seus credores. Todavia, a sua grande vantagem é a de positivar a possibilidade de ampliação de responsabilidades de uma pessoa jurídica a outra, o que configura a desconconsideração econômica, indireta ou a sucessão entre empresas para as obrigações existentes no âmbito civil.

Coelho¹¹⁹ defende que existe certa distorção no correto entendimento sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, contudo, entende que “Não se localiza mais, como no passado, no desprezo aos pressupostos legais; ela se encontra atualmente, na interpretação desses pressupostos”.

out. 2021.

¹¹⁷ FOGAÇA, Cristiano Padial; MORETI, Daniel; LIMA, Matheus Lira. A lei da liberdade econômica, desconconsideração da personalidade jurídica e a figura do grupo econômico: efeitos práticos. **Migalhas**, mar. 2020. <https://www.migalhas.com.br/depeso/322550/a-lei-da-liberdade-economica--desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-figura-do-grupo-economico--efeitos-praticos>. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹¹⁸ TARTUCE, Flávio. A Medida Provisória nº 881/2019 (Liberdade Econômica) e as Alterações do Código Civil. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 91 - Jul/Ago de 2019. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 6 nov. 2021.

¹¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1440. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

Acerca das margens interpretativa do Poder Judiciário, sem pretensão de exaurir o tema, buscamos analisar precedentes que enfrentaram a questão envolvendo grupos econômicos após a vigência da Lei de Liberdade Econômica, com o intuito de vislumbrar como será a recepção do dispositivo pelos julgadores.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹²⁰ autorizou o alcance de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, com base na nova redação do Código Civil à luz da Lei da Liberdade Econômica, quando a empresa coligada obtiver proveito do ato da pessoa jurídica que terá a sua personalidade desconsiderada. Na ocasião se interpretou as alterações no Código Civil da seguinte forma:

A nova redação da lei permite que, demonstrada a conduta abusiva da pessoa jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sua personalidade poderá ser descaracterizada para atingir os bens dos sócios ou de empresas coligadas por fazerem parte de um mesmo grupo econômico, quando nesse caso as empresas unidas também tiverem proveito da conduta da executada.

O Tribunal paulista também admitiu a desconsideração de empresas coligadas quando há transferência de receitas e esvaziamento patrimonial da empresa devedora principal, com a manutenção de suas atividades por intermédio de outra pessoa jurídica do mesmo conglomerado¹²¹.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2241578-61.2019.8.26.0000**. Acórdão. Agravo de Instrumento – Desconsideração de personalidade jurídica – Incidente parcialmente procedente, apenas para integrar na fase executiva de sentença uma das empresas apontadas como sendo do mesmo grupo – Recurso voltado à integração de sócia indicada e outra empresa que tem o mesmo objeto social da executada e cuja sede é a mesma da empresa alcançada pela desconsideração – Admissibilidade do alcance – Provas coligadas nos autos, não contrapostas pelas recorridas, indicativas de que se trata de um grupo econômico que pratica a confusão patrimonial, abusiva, com a condução da sócia em comum para frustrar direitos de seus credores – Inteligência do art. 50 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.874/19 – Recurso provido. Relator Mário Daccache, julgado em 21 de outubro de 2021, Data de publicação: 21/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15121171&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (14ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2204920-38.2019.8.26.0000**. Acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão que acolheu o incidente para incluir a empresa agravante no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial - Extensão de responsabilidade - Documentos trazidos pela exequente que comprovam a incorporação da empresa executada - Indícios de encerramento irregular das atividades da empresa, sem deixar bens passíveis de garantir suas obrigações - Transferência de receitas e esvaziamento patrimonial da empresa devedora principal, com a manutenção de suas atividades por intermédio de outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial - Caracterizado abuso de personalidade jurídica, seja pela sucessão fraudulenta (desvio de finalidade), seja pela confusão patrimonial entre a empresa executada e a incorporadora - Existência de conglomerado econômico formado pelas empresas Bracol, Grupo Bertin, Bertin S/A. e JBS - ACOLHIMENTO do incidente com determinação de prosseguimento da execução com inclusão da incorporadora no polo passivo - Condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais - (...). Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, julgado em 15 de outubro de 2021, Data de publicação: 15/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15106331&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

Em sentido diverso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹²² indeferiu a desconsideração, pois entendeu que não está configurado o abuso da personalidade quando os elementos se limitam aos fatos das empresas ocuparem o mesmo endereço e atuarem em ramos econômicos similares, bem como por serem administradas, individualmente, por duas pessoas da mesma família.

Em outra oportunidade novamente se prestigiou a autonomia patrimonial das empresas integrantes do mesmo grupo econômico:

Processual. Execução. (...) **Incidente de reconhecimento de grupo econômico. Pedido da exequente a rigor inepto, pela falta de indicação do nexa jurídico entre esse aspecto e a inclusão das supostas integrantes do grupo no polo passivo. Inexistência, no plano obrigacional, de solidariedade automática entre empresas integrantes de grupo econômico. Preservação da autonomia das personalidades e bem assim das relações jurídicas correspondentes. (...) Preservação, no mais, também da autonomia patrimonial das empresas. Impossibilidade de afetação do patrimônio de uma por dívidas de outras senão em caso de desconsideração da personalidade jurídica, presentes os requisitos legais correspondentes. Exequente que não fez, em seu pedido, sequer alusão a qualquer das hipóteses do art. 50 do Código Civil (abuso no emprego da personalidade por confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Previsão legal expressa, além do mais, introduzida pela Lei de Liberdade Econômica, no sentido de não bastar o reconhecimento de grupo para a desconsideração da personalidade dos integrantes (art. 50, § 4º, do CC, com a redação da Lei nº 13.874/2019). Decisão agravada reformada, para afastar a inclusão no polo passivo da execução das agravantes. Agravado de instrumento provido na parte conhecida.**¹²³ (grifos

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (16ª Câmara de Direito Privado). **Agravado de Instrumento 2148182-59.2021.8.26.0000**. Acórdão. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES. DECISÃO MANTIDA. Relator Ademir Modesto de Souza, julgado em 14 de setembro de 2021, Data de publicação: 20/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15027871&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara de Direito Privado). **Agravado de Instrumento 2265817-95.2020.8.26.0000**. Acórdão. Processual. Execução. Incidente instaurado pela exequente com vistas apenas ao reconhecimento de grupo econômico entre a executada Anvid e outras empresas. Decisão de acolhimento, com inclusão das indigitadas integrantes do grupo no polo passivo. Recurso em nome da própria executada, além das demais. (...) Incidente de reconhecimento de grupo econômico. Pedido da exequente a rigor inepto, pela falta de indicação do nexa jurídico entre esse aspecto e a inclusão das supostas integrantes do grupo no polo passivo. Inexistência, no plano obrigacional, de solidariedade automática entre empresas integrantes de grupo econômico. Preservação da autonomia das personalidades e bem assim das relações jurídicas correspondentes. Empresas agravantes que não são coobrigadas e que, de resto, não poderiam de toda forma, ainda se o fossem, vir a ser incluídas na relação processual apenas em execução de sentença, por força do disposto no art. 513, § 5º, do CPC. Preservação, no mais, também da autonomia patrimonial das empresas. Impossibilidade de afetação do patrimônio de uma por dívidas de outras senão em caso de desconsideração da personalidade jurídica, presentes os requisitos legais correspondentes. Exequente que não fez, em seu pedido, sequer alusão a qualquer das hipóteses do art. 50 do Código Civil (abuso no emprego da personalidade por confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Previsão legal expressa, além do mais, introduzida pela Lei de Liberdade Econômica, no sentido de não bastar o reconhecimento de grupo para a desconsideração da personalidade dos integrantes (art. 50, § 4º, do CC, com a redação da Lei nº 13.874/2019). Decisão agravada

nossos)

Nota-se que referido precedente, à luz do quanto disposto na Lei de Liberdade Econômica, não autorizou que uma sociedade fosse responsabilizada pelas dívidas de outra, pelo mero fato de integrarem o mesmo grupo econômico, a exigir que restasse comprovado o abuso no emprego da personalidade por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a prestigiar, desse modo, o § 4º do artigo 50 do Código Civil.

Infere-se, sob essa ótica, que:

Diante dessa disposição, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial serão pressupostos para se desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades que integrem grupo econômico, sem se esquecer, é claro, de que só serão atingidas aquelas que se beneficiarem direta ou indiretamente do abuso da personalidade jurídica. Todavia, as interpretações nos casos concretos devem se revestir de cautela quando se tratar do benefício indireto. Afinal, o simples fato de integrar o mesmo grupo não deve se caracterizar como benefício indireto, sob pena de se ferir a autonomia jurídica das integrantes do grupo (STOLZE, 2019).¹²⁴

Fábio Ulhoa Coelho¹²⁵ adverte que:

(...) nem tudo que o Judiciário tem considerado “confusão patrimonial” corresponde ao pressuposto de irregularidade que a lei coíbe por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Há sobreposições de estrutura administrativa e combinação de recursos financeiros típicos de um grupo empresarial que de maneira nenhuma configura o pressuposto da desconsideração caracterizado pela “confusão patrimonial”. (...) A confusão patrimonial, por si só, não autoriza a desconsideração. Tampouco o desvio de finalidade, puro e simples, autoriza a superação da autonomia patrimonial. Tanto num, como noutro caso, é indispensável a presença do elemento “abusividade”.

Sobre a hipótese de confusão patrimonial¹²⁶, também leciona que:

reformada, para afastar a inclusão no polo passivo da execução das agravantes. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. Relator Fabio Tabosa, julgado em 22 de fevereiro de 2021, Data de publicação: 22/02/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14380952&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

¹²⁴ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 239. Abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17 maio 2021.

¹²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1440. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

¹²⁶ COELHO, op. cit., p. 1441.

Principalmente, no que diz respeito à “confusão patrimonial”, a precisão conceitual é de extrema importância quando se trata de desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade integrante de grupo, de fato ou de direito. Uma coisa é desconsiderar a autonomia patrimonial de uma sociedade empresária *não integrante* de grupo, porque o seu sócio controlador confunde os patrimônios social e particular. Neste caso, o peso do elemento “abusividade” é consideravelmente menor, para fins de interpretação do art. 50 do CC. Coisa bastante diversa é desconsiderar a autonomia patrimonial de sociedade empresária *integrante* de grupo, a partir apenas da articulação dos seus recursos e esforços, ou seja, da otimização destes. Afinal, um grupo, por essência, é um conjunto de sociedades empresárias que estão racionalmente combinando seus recursos e esforços para que cada uma possa realizar o respectivo objeto social. Não há grupo de sociedades sem esta combinação de recursos e esforços.

Referido autor conclui, então, que, em uma última análise, se a mera combinação de recursos e esforços caracteriza a abusividade, os integrantes de conglomerado econômico não poderiam ser considerados como pessoas jurídicas autônomas entre si. Por essa razão, crê que essa circunstância, por si só, não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo lícita a atuação combinada de duas ou mais pessoas jurídicas, de modo que o julgador deve se atentar para distinguir o que é “*normal e regular (...)* do que poderia configurar uma *abusiva* subtração de recursos de uma das sociedades, com vistas a lesar direitos dos credores desta. Apenas na segunda hipótese, caberá a desconsideração da autonomia patrimonial”.¹²⁷

Concluimos, dessa forma, que a inclusão do § 4º do artigo 50 do Código Civil é positiva, na medida em que evita interpretações muito abrangentes e que não condizem com o espírito excepcional da desconsideração, mesmo quando investigada no âmbito de grupos econômicos.

Ressalta-se, nesse esteio, que as pessoas jurídicas organizadas em grupos econômicos devem ter sua autonomia patrimonial preservada, não somente como forma de atender aos interesses privados dos integrantes de pessoas jurídicas, mas também porque referida autonomia e os seus efeitos transcendem, como se viu, para o interesse público, especialmente quando considerado o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do país, sendo a literal redação do artigo 49-A, parágrafo único, do Código Civil, a finalidade de “estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

¹²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1442. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

CONCLUSÃO

A pessoa jurídica é personificada no registro público e daí se adquire autonomia em face de seus membros, desvinculando-se, desse modo, de quem a constituiu. E é justamente essa autonomia que é visada como forma lícita de outra pessoa alocar e segregar os riscos a que estaria sujeita contra a integralidade do seu próprio patrimônio. Trata-se de separação legal dos patrimônios e que atende interesses particulares e da coletividade, vez que referida alocação de riscos se traduz em incentivo ao desenvolvimento do país, maximizando os resultados da atividade econômica explorada e minimizando os riscos dos sócios, o que estimula o emprego, o tributo, a renda e a inovação.

Tendo isso em vista, não se admite que, indistintamente, se alcance o patrimônio de sócios, associados, instituidores ou administradores da pessoa jurídica, pois, como se viu, a postura de não respeitar a segregação de riscos prevista na lei gera insegurança jurídica sobre em qual medida os integrantes de uma pessoa jurídica estão patrimonialmente protegidos e, como consequência, temos a dissuasão de novas atividades econômicas e investimentos. Reputa-se, daí, a importância de existir previsibilidade das decisões judiciais sobre a superação da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, a promover a segurança jurídica no âmbito econômico.

Atento à essa realidade, o legislador introduziu a reforma no Código Civil através da Lei da Liberdade Econômica, enfatizando direitos e princípios, sendo que um dos principais intentos foi fortalecer o instituto da pessoa jurídica e positivar que essa é uma forma lícita de limitação dos riscos ao capital investido, a promover a liberdade no exercício de atividades econômicas. Como forma de revigorar a existência da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, também buscou definir critérios para a excepcional desconsideração da personalidade jurídica.

Conclui-se que, no caso de abuso da personalidade jurídica e da sua respectiva autonomia patrimonial, admite-se excepcionalmente superar referidos privilégios normativos como forma de combater prejuízos a terceiros, mas não se pode desprezar a sua importância no âmbito econômico, como estímulo de investimentos e geração de riqueza.

Reputamos, finalmente, que a Lei de Liberdade Econômica recuperou os fundamentos e objetivos da existência da pessoa jurídica e da autonomia patrimonial como forma de combater interpretações demasiadamente abrangentes e facilitar a compreensão de sua importância e pertinência no âmbito econômico e também social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro. V. **Curso de direito civil : teoria geral do direito civil : parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553609680. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609680/>. Acesso em: 31 out. 2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1855, v. I.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12 set. 1990 - Retificado em 10.1.2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 183-B, 20 set. 2019. Seção 1 - Edição Extra, p. 1-4.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 62746/RS**. Acórdão. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE SOCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA, FUNDADA NO EXAME DOS FATOS DA CAUSA E DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA PARTE. OUTROS TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 15 de agosto de 1995, DJ 27/11/1995, p. 40894. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500142490&dt_publicacao=27/11/1995. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 86502 / SP**. Acórdão. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. E POSSIVEL DESCONSIDERAR A PESSOA JURIDICA USADA PARA FRAUDAR CREDORES. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 21 de maio de 1996, DJ 26/08/1996, p. 29693. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600047596&dt_publicacao=26/08/1996. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1180191 / RJ**.

Acórdão. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 05 de abril de 2011, DJe 09/06/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000224685&dt_publicacao=09/06/2011. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1306553/SC**. Acórdão. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 10 de dezembro de 2014, DJe 12/12/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300220444&dt_publicacao=12/12/2014. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 441465/PR**. Acórdão. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N° 7/STJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303844713&dt_publicacao=03/08/2015. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1034255 / PE**. Acórdão. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 25 de abril de 2017, DJe 09/05/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603315416&dt_publicacao=09/05/2017. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1593637/SP**. Acórdão. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART.

50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01 de junho de 2021, DJe 17/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902933026&dt_publicacao=17/06/2021. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 4685/PR**. Acórdão. (...) SOCIO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. NÃO SE PODE COBRAR DO SOCIO DIVIDA DA SOCIEDADE - INAPLICABILIDADE DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA. Relator Ministro NILSON NAVES, Relator para Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 18 de dezembro de 1990, DJ 25/02/1991, p. 1468. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000082102&dt_publicacao=25/02/1991. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 970635/SP**. Acórdão. Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. (...). Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10 de novembro de 2009, DJe 01/12/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701587808&dt_publicacao=01/12/2009. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1169175/DF**. Acórdão. RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 17 de fevereiro de 2011, DJe 04/04/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902364693&dt_publicacao=04/04/2011. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1325663/SP**. Acórdão. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 11 de junho de 2013, DJe 24/06/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200243742&dt_publicacao=24/06/2013. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1686162/SP**. Acórdão. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MAJORITÁRIO. ATOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26 de novembro de 2019, DJe 03/12/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602976826&dt_publicacao=03/12/2019. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1804579 / SP**. Acórdão. RECURSO ESPECIAL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 602/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INCLUSÃO DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELOS PREJUÍZOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECURSO PROVIDO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27 de abril de 2021, DJe 04/05/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802927874&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1838009/RJ**. Acórdão. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. (...). Relator Moura Ribeiro, julgado em 19 de novembro de 2019, DJe 22/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800663857&dt_publicacao=22/11/2019. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2138025-95.2019.8.26.0000**. Acórdão. Agravo de Instrumento – Falência – Decisão que julgou procedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para responsabilizar o agravante e os demais corréus no incidente pelas dívidas da sociedade falida, em toda a sua extensão, com a integralidade de seus patrimônios – Inconformismo – Acolhimento – Sociedade falida constituída sob a forma de sociedade anônima e, anteriormente, sociedade limitada – Desconconsideração da personalidade jurídica que não se confunde com extensão dos efeitos da falência (art. 81, da Lei n. 11.101/05), nem com a ação autônoma de responsabilidade pessoal, pelo procedimento comum, prevista no art. 82, da Lei n. 11.101/05 – Desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar sócio ou administrador da sociedade falida por obrigações desta que exige prova do preenchimento dos requisitos do art. 50, do CC, e do

benefício econômico, direto ou indireto, experimentado por tal sócio ou administrador, como consequência da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade perpetrados com o propósito de fraudar credores – Doutrina e jurisprudência do STJ – Eventual responsabilização pela via do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se limita ao benefício comprovadamente experimentado pelo sócio ou administrador em questão – Administradora judicial, que ajuizou o incidente e a quem incumbe, portanto, comprovar a presença daqueles requisitos, que não comprovou o benefício direto ou indireto experimentado pelo agravante como decorrência da confusão patrimonial e do desvio de finalidade apurados nos autos da recuperação judicial e da falência – Consequente improcedência do incidente em relação ao agravante, com levantamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens anteriormente decretada em relação a ele – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido. Relator Grava Brazil, julgado em 06 de dezembro de 2019, Data de publicação: 06/12/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13153941&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (14ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2204920-38.2019.8.26.0000**. Acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão que acolheu o incidente para incluir a empresa agravante no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial - Extensão de responsabilidade - Documentos trazidos pela exequente que comprovam a incorporação da empresa executada - Indícios de encerramento irregular das atividades da empresa, sem deixar bens passíveis de garantir suas obrigações - Transferência de receitas e esvaziamento patrimonial da empresa devedora principal, com a manutenção de suas atividades por intermédio de outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial - Caracterizado abuso de personalidade jurídica, seja pela sucessão fraudulenta (desvio de finalidade), seja pela confusão patrimonial entre a empresa executada e a incorporadora - Existência de conglomerado econômico formado pelas empresas Bracol, Grupo Bertin, Bertin S/A. e JBS - ACOLHIMENTO do incidente com determinação de prosseguimento da execução com inclusão da incorporadora no polo passivo - Condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais - (...). Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, julgado em 15 de outubro de 2021, Data de publicação: 15/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15106331&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (16ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2148182-59.2021.8.26.0000**. Acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES. DECISÃO MANTIDA. Relator Ademir Modesto de Souza, julgado em 14 de setembro de 2021, Data de publicação: 20/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15027871&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2146074-62.2018.8.26.0000**. Acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PENHORA DE BENS DE EMPRESAS QUE NÃO

FIGURAM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 A 137 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Relator Renato Sartorelli, julgado em 10 de setembro de 2018, Data de publicação: 10/09/2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11805081&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_642370bd34904cdd847b7273551b7ddd&g-recaptcha-response=03AGdBq24Ifv7B5sgqMrX-zGKQTwy7UZYDbLinfwD5s4VFIYTsrBACm3NDWkkJVyEvDi2HD7v5_APuJBPEQq1B0QMgGdknR5536NZwdCZ9LsRwGbmJXXX-ECr_hUZ5kVx48ByM8Nuoxq7p2zYeqBHorw98XKz5eIF4-5UEQwVuK606r7tQDmrhkSGyh9iqbs5lAi1fw0F4x_xmCXCOoSONeGcnEjT1nhJ2jCU0CrGWS7P_4-at8VeYRID58jqxLXbnZrmBGPyec39N_At23oCzK_2No56msVkcSrTD42WVmphJNhlQFUt6k49fqqn5XwcKBI45Yg_HMYDcwMfSIimXaQQG4SbTDPPz5FKzTB2XaXBwyr8cRM_zo41a_EEWXtkzwTHEi_ToMPIIGNVixqWxVx49M_R_vyh4ysXMEiesXa4daS_Dku9ljAyNfTogg94KVJ357MqcnfOJYhCn7ldOUBuO7a_5Wjo_A. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2241578-61.2019.8.26.0000**. Acórdão. Agravo de Instrumento – Desconsideração de personalidade jurídica – Incidente parcialmente procedente, apenas para integrar na fase executiva de sentença uma das empresas apontadas como sendo do mesmo grupo – Recurso voltado à integração de sócia indicada e outra empresa que tem o mesmo objeto social da executada e cuja sede é a mesma da empresa alcançada pela desconsideração – Admissibilidade do alcance – Provas coligidas nos autos, não contrapostas pelas recorridas, indicativas de que se trata de um grupo econômico que pratica a confusão patrimonial, abusiva, com a condução da sócia em comum para frustrar direitos de seus credores – Inteligência do art. 50 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.874/19 – Recurso provido. Relator Mário Daccache, julgado em 21 de outubro de 2021, Data de publicação: 21/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15121171&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2265817-95.2020.8.26.0000**. Acórdão. Processual. Execução. Incidente instaurado pela exequente com vistas apenas ao reconhecimento de grupo econômico entre a executada Anvid e outras empresas. Decisão de acolhimento, com inclusão das indigitadas integrantes do grupo no polo passivo. Recurso em nome da própria executada, além das demais. (...) Incidente de reconhecimento de grupo econômico. Pedido da exequente a rigor inepto, pela falta de indicação do nexo jurídico entre esse aspecto e a inclusão das supostas integrantes do grupo no polo passivo. Inexistência, no plano obrigacional, de solidariedade automática entre empresas integrantes de grupo econômico. Preservação da autonomia das personalidades e bem assim das relações jurídicas correspondentes. Empresas agravantes que não são coobrigadas e que, de resto, não poderiam de toda forma, ainda se o fossem, vir a ser incluídas na relação processual apenas em execução de sentença, por força do disposto no art. 513, § 5º, do CPC. Preservação, no mais, também da autonomia patrimonial das empresas. Impossibilidade de afetação do patrimônio de uma por dívidas de outras senão

em caso de desconsideração da personalidade jurídica, presentes os requisitos legais correspondentes. Exequente que não fez, em seu pedido, sequer alusão a qualquer das hipóteses do art. 50 do Código Civil (abuso no emprego da personalidade por confusão patrimonial ou desvio de finalidade). Previsão legal expressa, além do mais, introduzida pela Lei de Liberdade Econômica, no sentido de não bastar o reconhecimento de grupo para a desconsideração da personalidade dos integrantes (art. 50, § 4º, do CC, com a redação da Lei nº 13.874/2019). Decisão agravada reformada, para afastar a inclusão no polo passivo da execução das agravantes. Agravo de instrumento provido na parte conhecida. Relator Fabio Tabosa, julgado em 22 de fevereiro de 2021, Data de publicação: 22/02/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14380952&cdForo=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALURI, Lucas Naif. A Desconsideração da Pessoa Jurídica e a Lei de Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. v. 6, n. 2, p. 59 – 75, Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/yjrlat5ojarpizf4ae7m72ro4/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/download/7141/pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 16, n. 7, p. 291 – 304, jan./abr. 2017.

_____. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9786559640683. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640683/>. Acesso em: 31 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

DUARTE, Nestor. *In: Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência* / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 15. ed. - Barueri [SP] : Manole, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555763799/pages/recent>. Acesso em: 20 out. 2021.

FILHO, Calixto Salomão. **O novo direito societário**. 3. ed. [S.l.]: Malheiros Editores, s.d.

FIUZA Ricardo. *In: PASSOS, Edilenice. Memória Legislativa do Código Civil / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília: Senado Federal, 2012.* Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v4_ed1.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

FOGAÇA, Cristiano Padial; MORETI, Daniel; LIMA, Matheus Lira. A lei da liberdade econômica, desconsideração da personalidade jurídica e a figura do grupo econômico: efeitos práticos. **Migalhas**, mar. 2020. <https://www.migalhas.com.br/depeso/322550/a-lei-da-liberdade-economica--desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-figura-do->

grupo-economico--efeitos-praticos. Acesso em: 5 nov. 2021.

GOERGEN, Jerônimo. *In: Liberdade Econômica, o Brasil Livre para Crescer.* Coletânea de Artigos Jurídicos. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 1 : parte geral.** 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NAHAS, Thereza C. **Desconsideração da personalidade jurídica no marco da lei da liberdade econômica.** Disponível em: http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2020/04/nahas_noticias_cielo_n4_2020.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões.** 2a ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2009. 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em: 20 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990367. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 30 out. 2021.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Atlas, 2021. 9788597027921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>. Acesso em: 31 out. 2021.

RORIZ, Ítalo Lustosa. A Desconsideração da Personalidade Jurídica sob a Perspectiva do Processo Civil Contemporâneo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, nº 89 - Mar/Abr de 2019. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 17 out. 2021.

SILVA, Vinícius Mendes e. **Da (im)possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades patrimoniais.** Orientador: Rogério Mollica. 2019. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília, 2019. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/BFBE48EE61E1CEC61082E98705F6B6B6.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; SILVA, Bruno Luís Costa; TREVIZANI, Daniela Monteiro. As alterações na desconsideração da personalidade jurídica pela Lei da Liberdade Econômica e seus reflexos nos ramos do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p. 227-241, Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/241618>. Acesso em: 17

maio 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da Liberdade Econômica: Diretrizes Interpretativas da Nova Lei e Análise Detalhada das Mudanças no Direito Civil e nos Registros Públicos**. 2019. Disponível em: <http://centrodecomunicacao.com.br/cnr/2019-9%20-%20Lei%20da%20Liberdade%20Econo%CC%82mica%20PDF.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho. Afinal, a limitação de responsabilidade dos sócios faz sentido em 2020? **Centro de Investigação de Direito Privado**, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1469_1494.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. *In: Liberdade Econômica, o Brasil Livre para Crescer*. Coletânea de Artigos Jurídicos. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993115/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:4). Acesso em: 30 out. 2021.

_____. A Medida Provisória nº 881/2019 (Liberdade Econômica) e as Alterações do Código Civil. **Artigo publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 91 - Jul/Ago de 2019**. Disponível em: <https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 6 nov. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530992361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 31 out. 2021.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. *In: Tratado de Direito Empresarial*, vol. V, 2ª ed., Modesto Carvalhosa (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A tal “Lei da Liberdade Econômica”. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo** v. 114 p. 101 - 123 jan./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p101-123>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176578/164052>. Acesso em: 21 maio 2021.

WALD, Arnold. A Culpa e o Risco Como Fundamentos da Responsabilidade Pessoal do Diretor do Banco. **Revista de informação legislativa**, v. 15, n. 58, p. 139-156, abr./jun. 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181030/000359768.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, NATALIA AMORIM MIRANDA

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41685393), período (MATUTINO), turma (A), tendo realizado o TCC com o título: AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA sob a orientação do(a) Professor(a) RENATA DOMINGUES BALBINO MUNHOZ SOARES declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

Natalia Amorim

Assinatura do discente